

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Sideval Luiz Flóis Júnior**

**DIREITO CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS  
SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS NO BRASIL: Com Ênfase No Processo De  
Nulidade Matrimonial**

**Bauru  
2020**

**Sideval Luiz Flóis Júnior**

**DIREITO CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS  
SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS NO BRASIL: Com Ênfase no Processo de  
Nulidade Matrimonial**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Mestre Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru  
2020**



Flóis Júnior, Sideval Luiz

Direito Canônico e os Efeitos Jurídicos das Sentenças  
Eclesiásticas no Brasil: com Ênfase no Processo de  
Nulidade Matrimonial. Sideval Luiz Flóis Júnior. Bauru,  
FIB, 2020.

74f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Santa-Sé. 2. Direito Canônico. 3. Sentenças  
Eclesiásticas.

I. Direito II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Sideval Luiz Flóis Júnior**

**DIREITO CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS  
SENTENÇAS ECLESIÁSTICAS NO BRASIL: Com Ênfase no Processo de  
Nulidade Matrimonial**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 05 de Janeiro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Prof. Me. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 1: Prof. Dra. Marli Monteiro**

**Professor 2: Prof. Ma. Márcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini**

**Bauru  
2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao meu Deus, que é o esteio da minha família, que me fez passar por toda minha vida acadêmica, em especial neste ano tão difícil não só para mim, mas para o mundo inteiro, e com isso me dar perseverança e força de vontade para poder prosseguir nesta caminhada que foi tão árdua.

Meus mais sinceros agradecimentos aos meus pais Sideval e Roseli, minha irmã Suélen, minha avós Flora e Maria, por sempre me incentivarem incansavelmente, na busca deste sonho, e sempre demonstrarem o orgulho por onde eu cheguei e ainda vou chegar, e a pessoa que me tornei até aqui, com princípios e ética que todos os mencionados me ensinaram.

Agradeço ainda a todos os meus amigos de trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com sede na comarca de Ibitinga/SP, que me ensinaram todo o “saber jurídico”, presente no meu país. Agradeço também aos colegas que a vida acadêmica me permitiu ter, que sempre estiveram ali todas as noites para me dar suporte, durante todo o período que passamos juntos, sem exceções.

Agradeço ainda minha namorada Bruna, por sempre me dar apoio, me levar para frente, ser o meu suporte em todos os sentidos, para que hoje eu esteja aqui, sem a ajuda dela tudo se tornaria mais difícil.

Agradeço ao meu orientador Professor Tales, desde o primeiro momento em que lecionou em Direito Internacional Privado o assunto com referência no Direito Canônico, até o momento que sempre me auxiliou nos momentos de dificuldade, durante todo o período da presente monografia, e demonstrou interesse no tema debatido, fazendo com que eu me motivasse a enfrentá-lo durante esse ano tão difícil. Agradeço a Professora Maria Cláudia, por ser essa profissional ímpar, por ter o dom do saber e ensinar, e a paciência necessária para enfrentar junto com os mais de trinta alunos, a não desistirem e seguir em frente, pois sempre é possível.

Finalizando, principalmente agradeço a mim, por não esmorecer, não desistir e seguir em frente em um ano tão difícil, com uma pandemia que assolou o mundo, e que sem dúvidas seria uma forma de me esquivar das minhas obrigações, mas venci e estou aqui, com um sonho quase alcançado. E reafirmo e finalizo com a visão de Disraeli, segundo epígrafe, que diz “Ama-se mais o que se conquista com

esforço”, e foi o que fiz, com muito esforço cheguei até aqui e amo o que fiz e ainda vou fazer.

De coração a palavra é Gratidão!

*“Ama-se mais o que se conquista com esforço.”*

*Benjamin Disraeli*

FLÓIS JÚNIOR, Sideval Luiz. **Direito Canônico e os Efeitos Jurídicos das Sentenças Eclesiásticas no Brasil: com Ênfase no Processo de Nulidade Matrimonial**. 2020 74f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

## RESUMO

A presente monografia tem o condão de analisar e abordar a relevância dos efeitos das sentenças eclesiais, passando desde o processo de nulidade matrimonial, homologação da sentença estrangeira perante o STJ, até a eficácia de tais decisões, com esteio no Acordo Brasil-Santa Sé, acordado em 2008, e produzindo efeitos em 2010. Tal estudo buscará em qual tipo de jurisdição tal processo deve ser julgado, seja brasileira ou estrangeira, obedecendo às exigências no acordo supramencionado, respeitando ambos os ordenamentos jurídicos, seja ele brasileiro ou canônico. Para melhor entendimento, há a necessidade de pesquisa doutrinária, com os mais diversos canonistas, jurisprudências e artigos relacionados ao processo e homologação de sentenças eclesiais, que versam sobre nulidade matrimonial no âmbito religioso. Tal estudo proporcionará o melhor entendimento, sobre um direito estrangeiro, muito conhecido e respeitado como o Direito Canônico, direito este que inspirou diversos direitos estatais, no mundo inteiro, ainda proporcionará na seara do Direito Civil (Diga-se Família), o entendimento, sobre os efeitos jurídicos que decorre da nulidade matrimonial em matéria religiosa, e a homologação perante o STJ.

**Palavras-chave:** Direito Canônico, Igreja Católica, Sentenças Eclesiais, Casamento, Nulidade Matrimonial, Acordo Brasil-Santa Sé, Homologação de sentenças estrangeiras.

FLÓIS JÚNIOR, Sideval Luiz. **Direito Canônico e os Efeitos Jurídicos das Sentenças Eclesiásticas no Brasil: com Ênfase no Processo de Nulidade Matrimonial.** 2020 74f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

### **ABSTRACT**

This monograph is able to analyze and address the relevance of the effects of ecclesiastical sentences, ranging from the process of matrimonial nullity, homologation of the foreign sentence before the STJ, to the effectiveness of such decisions, based on the Brazil-Holy See Agreement, agreed in 2008, and taking effect in 2010. Such a study will seek in what type of jurisdiction such process should be judged whether Brazilian or foreign, obeying the requirements in the agreement, respecting both legal systems, be it Brazilian or canonical. For better understanding, there is a need for doctrinal research, with the most diverse canonists, jurisprudence and articles related to the process and homologation of ecclesiastical sentences, which deal with matrimonial nullity in the religious sphere. Such study will provide the best understanding, about a foreign law, very well-known and respected as Canon Law, a right that inspired several state rights, all over the world, it will still provide in the area of Civil Law (Say Family), the understanding, on the legal effects resulting from the nullity of marriage in religious matters, and the approval before the STJ.

**Keywords:** Canon Law, Catholic Church, Ecclesiastical Sentences, Marriage, Marriage Nullity, Brazil-Holy See Agreement, Homologation of foreign sentences.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANÔNICO E AS INFLUÊNCIAS NA CRIAÇÃO DO DIREITO ESTATAL</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e Fundamentos do Direito Canônico</b>	<b>14</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Fundamentos do Direito Canônico</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>Fontes do Direito Canônico</b>	<b>19</b>
<b>2.3</b>	<b>O Direito Canônico como influência na criação do Direito Estatal</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>A SANTA-SÉ COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>As relações entre Santa Sé e o Estado Cidade do Vaticano</b>	<b>27</b>
<b>3.1.1</b>	<b>A Cidade Estado do Vaticano</b>	<b>30</b>
<b>3.2</b>	<b>Os tratados da Santa Sé e as Concordatas</b>	<b>32</b>
<b>3.2.1</b>	<b>O Acordo Brasil x Santa Sé</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>NOÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS NO BRASIL</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>As Sentenças Eclesiásticas</b>	<b>49</b>
<b>4.2</b>	<b>A Homologação da Sentença Estrangeira (Eclesiásticas) perante o STJ</b>	<b>51</b>
<b>4.3</b>	<b>A Nulidade Matrimonial, a Homologação e os Efeitos Jurídicos no Ordenamento Interno</b>	<b>56</b>
<b>4.3.1</b>	<b>A Homologação da Sentença Eclesiástica em Matéria Matrimonial</b>	<b>64</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Os Efeitos Jurídicos da Nulidade Matrimonial</b>	<b>66</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Canônico, sendo um dos direitos mais antigos do mundo, e referência para outros direitos, tais como no oriental (diga-se romano) ou ocidental e, além de ser totalmente influente na formação do Direito moderno, é ainda desconhecido pelos operadores jurídicos do mundo. No Brasil por exemplo, há vários cursos de Direito espalhados por todo território nacional, porém raras vezes encontra-se em sua grade curricular, tal disciplina específica para seu estudo.

Portanto o intuito de tal monografia é trazer ao conhecimento atual, a figura do Direito Canônico tal como os efeitos jurídicos presente no país. Sendo, portanto, a problemática envolverá a história do Direito Canônico mundial apresentando suas fontes, seus aspectos históricos e a importância moral, social e política, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, conhecido como Acordo Brasil-Santa Sé, os processos, as sentenças e demais formas de influência que o Direito Canônico, possuem em relação ao Direito Estatal, em matéria matrimonial e respectiva nulidade.

O casamento é considerado primeiramente um instituto religioso, e para a Igreja Católica, é elevado a sacramento, ou seja, sagrado. Tal instituto é coberto e defendido pelos princípios da unidade e indissolubilidade. Mesmo defendido por ambos os princípios, o casamento religioso atualmente está sendo abarcado por litígios, principalmente em material de nulidade, perante os Tribunais Eclesiásticos de todo o país, ou seja, a prova de que tal ato nunca existiu.

O Direito Canônico, portanto, nada mais é que as normas criadas pela Igreja Católica, para se ter a finalidade de garantia e organização interna do chamado clero, ou seja, seus integrantes, observando os princípios morais e éticos previsto na sagrada escritura, tendo atribuição de natureza divina. Que por sua vez, surgiu para a regulamentação eclesásticas e laicas dos fieis católicos, porquanto não tendo seus direitos protegidos pelo Direito Estatal.

A problemática central é a pesquisa e análise do porquê os fiéis cristãos católicos, procuram a justiça canônica, em relevância as causas matrimoniais, sendo que tal direito é de égide paraestatal? Portanto, nota-se a existência de mais uma opção para a atuação dos entes jurídicos.

Inclusive, mister salientar e responder quais as causas de nulidade do casamento religioso e quais formas são adotadas pelos tribunais eclesiásticos para apreciação do mérito.

O capítulo segundo traz à baila a evolução do direito canônico e as influências no direito estatal, mostra, portanto, como surgiu e quais são os fundamentos basilares de tal direito, passando pelas fontes e finalizando com a influência deste, para a criação do Direito Estatal. Portanto têm o objetivo de introduzir ao leitor as noções do Direito Canônico, vez que este possui algumas peculiaridades.

O terceiro capítulo, é relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, publicado em 11/02/2010, mais conhecido como Acordo Brasil-Santa Sé, firmados entre Estado Brasileiro e Santa Sé. O capítulo demonstra que a Santa Sé, possui personalidade jurídica própria e é considerado sujeito de direito internacional público, cria relações internacionais e diplomáticas em relação ao caráter religioso, vinculado a Igreja Católica. Mister destacar a presença em inteiro teor dos artigos relativos e suas respectivas funções, com evidência o artigo 12, que consiste na abordagem do casamento religioso perante a Igreja e os efeitos jurídicos civis. O foco central verifica-se na relação da homologação das sentenças estrangeiras, entende-se eclesiásticas, com parâmetros na lei brasileira, ou seja, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O foco central da presente monografia está no capítulo quarto, ou seja, faz-se uma introdução as normas e noções de Direito Processual canônico, apresentando o libelo introdutório, desde a citação, passando pela contestação, conciliação até a fase da audiência de instrução. Após isso, é demonstrado o estudo sobre as sentenças eclesiásticas, destacando todas as fases do começo aos recursos, até a confirmação perante o Tribunal da Santa Sé, passando pela análise dos diplomas legais e a homologação da sentença perante o STJ, trazendo sua respectiva resolução regimental, demonstrando que não poderá haver ofensa a ordem pública e a soberania interna. É trazido também, o processo de nulidade matrimonial, as suas respectivas causas enumeradas uma a uma, e a jurisprudência do caso supracitado. Finalizando com os efeitos jurídicos demonstrado no país, e a importância do reconhecimento e homologação de tal processo e apresentação das soluções.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANÔNICO E AS INFLUÊNCIAS NA CRIAÇÃO DO DIREITO ESTATAL**

O direito canônico surge da necessidade e com o objetivo de organizar e manter a ordem de acordo com os desejos da vida comunitária e os preceitos divinos estabelecidos e divulgados pela Igreja Católica. Muitos dos institutos existentes no direito ocidental moderno foram inspirados ou copiados do Direito Canônico, devido à funcionalidade que ele revela para os propósitos para os quais foi criado.

A Igreja, uma instituição de prestígio em todo o mundo, afirma ser soberana em seu escopo, assim como o Estado, o que gera preocupação tanto na manutenção de um sistema jurídico eficaz para seus propósitos e necessidades. nascido de relações sociais manifestadas entre seus seguidores (no caso da Igreja) ou governadas (no Estado). Portanto, o estado e a lei eclesiástica colaboram entre si, uma vez que muitas das manifestações sociais reveladas no estado são de interesse religioso e vice-versa, como exemplo, o casamento e a instituição da família (LOURENCINI, 2014).

Não há como negar o valor de ler e estudar. Hoje, quase todo o conhecimento pode ser encontrado por escrito. Na fé, não é totalmente diferente, e o aprendizado não precisa ser traduzido exclusivamente na Palavra Santa. A Bíblia Sagrada é a Palavra de Deus revelada aos homens e pela qual cada um de nós pode se aproximar da santidade. Para Moisés, Deus entregou os Dez Mandamentos por escrito. São Paulo escreveu cartas para guiar o povo de Deus. A Igreja Apostólica Católica Romana organiza cânones no Código de Direito Canônico, para que possam ser observados por padres e fiéis.

Portanto, este capítulo, tem o objetivo de trazer à baila, como se deu a evolução do Direito Canônico, destacar a sua importância histórica perante o ordenamento jurídico, religioso, moral e político e qual a influência que este direito trouxe para a formação do Direito Estatal.

## 2.1 Origem e Fundamentos do Direito Canônico

Bacelar (2018), nos traz a definição, como “costuma-se designar por Direito Canônico o conjunto de normas jurídicas oriundas da Revelação (como a comunicação de alguma verdade, por parte de Deus a alguma criatura racional, através de meios que ultrapassam o curso ordinário da natureza) ou emanadas pela autoridade da Igreja Católica, que têm por objetivo a disciplina do governo da Igreja e da relação dela com seus fiéis, bem como da relação dos fiéis entre si.”

A qualificação "canônico" é derivada do latim "*cânon*", obtido do grego "*kánon*" (que está de acordo com) e refere-se a qualquer prescrição ou guia emitido pela organização da igreja. Desde pelo menos o século IV, os termos acima foram usados para determinar decisões disciplinares tomadas pelo Conselho e pela Conferência Episcopal. De fato, quando o poder imperial secular reconhece a autonomia social da igreja, acredita-se que, por não ter um poder coercitivo efetivo, só pode declarar regras de autoridades. Nesse sentido, os cânones se assemelhavam às *regulæ* latinas, em contraposição aos preceitos imperiais (*nomoi*) (BACELAR, 2018).

José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, nos traz em sua obra “Lições do Processo Civil Canônico” (2001), a seguinte afirmação:

O Direito Canônico parte de um importante pressuposto, que age como princípio fundamental: a difusão do evangelho (“... ide e pregai a minha palavra a todas as criaturas...” Marcos, 16:15, a boa nova, o propósito de que todos vivam em harmonia, o ideal de pacificação em todos os grupos sociais. Acima dos interesses materiais, prevalece a finalidade última, A SALVAÇÃO DA ALMA. Antes de encontrar a satisfação para os seus anseios terrenos, devia o cristão estar em paz com Deus e assim também com seus irmãos de fé (TUCCI E AZEVEDO, 2001, p. 14-15).

O Direito Canônico pode ser compreendido a partir de diferentes alicerces, ainda que só gradativamente se tenha adquirido consciência deles. É que, segundo nos parece, a adoção de um Direito próprio por parte do catolicismo precedeu a formulação de justificativas para tanto. Acontece, portanto, nos moldes hegelianos, como essência que se desponta no curso histórico, embora primeiramente não consciente de si. Cuidemos, pois, destes fundamentos, que paulatinamente vão se fazendo versados por parte da experiência jurídica canônica.

Edson Luiz Sampel (2001), justifica que a criação de um direito paraestatal para a Igreja católica tem caráter societário, ou seja, é um direito que tem compromisso com a justiça divina (diga-se evangélica), com finalidade de ação pastoral e salvífica da Igreja.

Toda sociedade civil quanto a eclesial perseguem o bem comum. Aliás é vã qualquer pretensão de criar uma dicotomia entre as 'duas sociedades', como se os crentes não fosse também cidadãos. Deveras, trata-se de nuances diferentes, ou seja, modos peculiares de captar o fenômeno social. Nesta perspectiva, a santidade-justiça não é um apanágio do Direito Canônico, exclusivamente; referido binômio tem de estar presente no direito estatal, permeando-o (SAMPEL, 2001, p.16).

O direito vem se formando a muito tempo, começando a sua formação na antiguidade, especialmente seu período de sistematização foi no império romano, de forma mais pragmática, a partir daí surge a doutrina do direito.

A igreja católica teve uma grande interpelação com o império romano, por bastante tempo ambos conviviam tanto o direito secular quanto o direito canônico, basta voltar um pouca na antiguidade, ou seja, no período primitivo da igreja, para melhor entendimento.

Abelardo Saraiva Cunha Lobo (2006), divide o direito canônico em três fases, sendo que a primeira fase começa com a organização da igreja primitiva, ou seja, com o nascimento de Jesus Cristo até o ano de 1150, com os trabalhos de Graciano um monge da igreja católica, temos o início dos escritos (evangelhos) e os preceitos normativos com um cunho moral dos ensinamentos de Cristo e com aqueles que juntos conviveram (discípulos e apóstolos) e deram testemunhos da vida e os ensinamentos principais, com os evangelhos canônicos (Mateus, Marcos, Lucas e João), ou seja, pela sincronia destes relatos a força testemunhal torna-se uma grande fonte do direito canônico.

Após esse período, onde a igreja católica passa a ser a religião oficial do império romano, a partir disso temos os escritos das autoridades eclesiásticas, os cânones (regras), os concílios, constituições dos papas, concordatas (convenções internacionais), as leis seculares, sendo um longo percurso até encerrar a primeira fase.

A segunda fase, é considerada uma continuidade, com decretais expedidas, até quando em 1234 o pontífice Gregório IX, para complementar os trabalhos de Graciano pede que se organizem uma compilação de decretais depois dos trabalhos deste, sendo feito por Raimundo de Pena Forte. O papa Bonifácio VIII, muito interessado em complementar os trabalhos anteriores, para o direito canônico ter mais um pouco de robustez para ensino nas universidades, pede uma nova compilação de decretais expedidas após o período anterior, sendo conhecido por Livro 6º (*liber sextus*), posto que as decretais de Gregório eram divididas em cinco partes (LOBO, 2006).

Após esse tempo, no ano de 1311, o Papa Clemente V, preside o Concílio de Viena, onde foram expedidos muitos cânones, sendo que esse concílio foi conhecido como as clementinas. Fechando a segunda fase, acontece uma reunião de todas as fontes, com os decretos de Graciano, o livro sexto, as clementinas e as normas extravagantes, sendo reunidas num documento chamado de "*Corpus Iuris Canonici*".

Oswaldo Hamilton Tavares, em seu artigo "A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro" (1985), nos mostra a evolução do direito canônico:

Toda essa legislação foi enfeixada numa única compilação, denominada de "*Corpus Iuris Canonici*", pelo Concílio de Basiléia (1431-1443). O Direito contido nesse antigo monumento jurídico vigorou até 1917, servindo de fonte imediata à legislação vigente em muitos países. Para aferir essa poderosa influência, basta lembrar que na época do Governo Geral, tivemos o Código Sebastião, que muito modificou as Ordenações Manuelinas e que dava extraordinária importância ao Direito Canônico e às Resoluções do Concílio de Trento. O "*Corpus Iuris Canonici*", enfim, influenciou poderosamente na estruturação das instituições de Direito de Família e nos direitos reais (TAVARES, 1985, p.49).

A terceira fase, trouxe a produção de todas as autoridades eclesiásticas e vários Concílios, normas expedidas constantemente, não parando a produção das fontes do direito canônico. Em 1917 foi feita uma nova reunião, recebendo o nome de "*códex iuris canonici*", que por sua vez é dividido em cinco partes, sendo que a primeira parte fala das normas gerais, a segunda das pessoas, a terceira das coisas, quarta dos processos e quinta dos delitos e penas, tem ao todo 2414 cânones. A divisão é próxima daquilo que conhecemos no direito civil, notando, portanto, a proximidade com o direito sacro (canônico), com a reprodução do direito que inspirou o código civil brasileiro.

### 2.1.1 Fundamentos do Direito Canônico

Para entender-se e interpretar-se a Igreja, necessário se faz uma observação além das questões históricas, jurídicas, filosóficas e sociológicas, que podem ser empiricamente analisadas. É preciso que nos atentemos ao seu “conteúdo interno, eminentemente espiritual e sobrenatural, que dá sentido a todas as suas manifestações externas” (CIFUENTES, 1989, p. 3).

A existência do direito na Igreja gera críticas, alegando-se que ele atrapalharia a caminhada dos fiéis em direção ao Reino de Deus. Esse pensamento manifesta uma visão rasa da realidade eclesial, haja vista que a vida em comunidade na Igreja é um fenômeno social, e onde este último se manifesta, surge também a necessidade da presença do direito. (SAMPEL, 2001, p. 16). Assim, “se tomarmos em consideração o caráter social da Igreja, não podemos suprimir dela a estrutura jurídica nem a atividade legislativa” (CIFUENTES, 1989, p. 8).

Vários são os fundamentos que justificam a essência do Direito Canônico, sejam eles de ordem espiritual ou temporal – não raro, com alguma confusão entre um e outro aspecto, como sói ocorrer na intrincada relação entre política e religião. Dentre os fatores que dão respaldo ao progressivo desenvolvimento da experiência canônica, destacam-se os bíblicos, antropológicos, pastorais, eclesiológicos e histórico-políticos.

O Direito Canônico é, pois, uma forma baseada no direito divino natural e positivo, organiza logicamente os fundamentos eclesiais, segundo a justiça, para que a Igreja possa cumprir mais eficazmente os fins que o Deus, seu fundador, lhe confiou e que estão categoricamente ordenados à salvação dos homens, “que na Igreja deve ser a lei suprema” (CIC Cãnon 1752). O Canônico que, enquanto jurídico, é considerado relação de relações, ele pois, ajuda a justa harmonização com todas as outras forças e relações eclesiais, orientando-as para o bem comum, e a criar os campos de liberdade cristã, mais amplas e protegidas, a serviço do amor. Tal Direito, enquanto lei, esclarece a realidade eclesial, tornando-a mais justa e solidária, de tal modo que o amor fique bem distribuído e que as forças não sejam esbanjadas ou desorientadas. Esta organização dos meios, de acordo com a justiça, constitui em si própria um alto valor pastoral, que a pastoral concreta deve aproveitar e, realmente, aproveitar.

Este, por sua vez, é um direito verdadeiramente único, que parte de elementos filosóficos (naturais) e teológicos (sobrenaturais), enquanto tenta realizar o valor da justiça, tanto no foro interno como no externo, fomenta a liberdade do Espírito Santo.

O direito positivo será tanto mais perfeito na medida em que corresponder ao direito natural. Deveras, nas sociedades saudáveis, esta é a tendência. O direito natural, escrito por Deus na alma do homem, deve servir de critério fundamental na elaboração das leis. É conhecida a definição de lei dada por Santo Tomás: ordenação da razão, para o bem comum, promulgada pela autoridade social. Ora, à luz da ensinança do Aquinate, ordenação da razão nada mais é que o afloramento do direito natural que o homem percebe através da faculdade do intelecto. É importante notar que o direito natural não é um ordenamento paralelo ao direito positivo. Como ensina André Franco Montoro, o direito natural é o conjunto dos princípios fundamentais do direito positivo.

Para os romanos, os princípios que constituem o direito natural são entre outros: "*bonum facieundum*", "*neminem laedere*" e "*suum cuique tribuere*". Vê-se que os romanos não descuravam das obrigações de carácter positivo ("*bonum facieundum*"). Poderíamos, aqui, estabelecer um paralelo entre estas disposições e o Evangelho de São Mateus, que admoesta o crente para que não apenas se abstenha da prática do mal, mas faça o bem.

Todo ramo do direito positivo, canônico ou estatal, deve estar embevecido no direito natural. Caso contrário, tratar-se-á de um pseudodireito, muita vez mefistofélico ou tirânico, antagônico aos lídimos anseios do homem. A natureza humana é o meio pelo qual manifesta-se a imagem de Deus. Entretanto, a concupiscência do pecado maculou esta natureza. Mesmo assim, o homem, mediante o uso da razão, é capaz de perceber os ditames do direito natural, mas só conseguirá agir de acordo com estas prescrições com o auxílio da graça.

O Direito Canônico não é, por vontade de Cristo, democrático, mas sábia e corretamente paterno, na medida em que traduz a paternidade de Deus, da qual participam de modo diverso, mas sempre como serviço de amor e de obediência, os investidos em autoridade pública e todos os membros do Povo de Deus, com as suas diversas funções e carismas, para construir a grande família dos filhos de Deus. Este sentido sagrado da fecundidade paterna, por uma parte, e materna, por outra – pois a Igreja é Mãe – explica até humanamente a solidez e a harmonia da sociedade eclesial diante da mudança contínua de outras sociedades políticas. Tudo se deve ao Espírito

Santo, mas este direito especialíssimo, que constitui o Canônico, justamente interpretado, é um instrumento precioso de coesão eclesial e encerra uma velha e sempre atual sabedoria (Dicionário de Direito Canônico, p. 254).

O direito canônico é a historicização do direito natural. Não só o direito canônico, qual ordenamento paraestatal, desempenha esta função, mas também o direito estatal propriamente dito, pois, como dissemos acima, numa sociedade civilizada, as leis têm de ser elaboradas com espedeque nos princípios de direito natural.

## 2.2 Fontes do Direito Canônico

Bacelar (2018) afirma que:

[...] tradicionalmente a História do Direito Canônico assume três grandes perspectivas: i) a história das fontes estuda a legislação canônica, é dizer, as leis, coleções e compilações do primeiro milênio do cristianismo, a Concordia Discordantium Canonum, as decretais subsequentes, o Corpus Iuris Canonici e as fontes seguintes até o Código de 1983; ii) a história da ciência canônica investiga a obra, a atividade científica, as descobertas e os comentários dos canonistas e das grandes escolas do Direito Canônico; iii) por fim, a história das instituições se ocupa do surgimento e desenvolvimento das diferentes instituições canônicas. (BACELAR, 2018, p. 58)

Em Seguida, conceitua fontes do direito:

Fonte, naturalmente, é a origem de onde algo procede; no nosso caso, dirá respeito à gênese das normas eclesiásticas. Partimos da distinção fundamental entre fonte, de ser também chamada fonte constitutiva ou material – a autoridade legislante que é, ao fim, a razão de existir da norma – e fonte de conhecer, também denominada de notícia ou formal – acervo documental que contém os cânones. Depois, podemos classificá-las de acordo com alguns critérios fundamentais, que dizem respeito ao âmbito de aplicação, à autoridade, ao método de composição, à confiabilidade e ao legislador. (BACELAR, 2018, p. 58)

Como para os demais direitos religiosos, a principal fonte do direito canônico é a vontade divina, sendo ela complementada pelos atos legislativos que emanam das autoridades religiosas, como os concílios e papas, e pelo costume. Além disso,

desempenhou um papel fundamental o Direito Romano, servindo como fonte supletiva do direito canônico.

A Primeira fonte do direito canônico é o “*ius divinum*”. O direito divino é aquele que emana da sagrada escritura, tanto no antigo, como o novo testamento, e dos Escritos dos Apóstolos e Doutores da Igreja, que são aqueles elaboradores da Patrística, doutrina dos Padres.

Através do “*ius divinum*”, o direito oriental e o direito grego exerceram forte influência na formação do direito canônico. Além disso, como o antigo direito hebraico foi redigido pelos Hebreus, o direito hebraico também exerceu forte influência como fonte histórica do direito canônico.

Outra fonte do direito canônico é a legislação. Constituída pelas decisões das autoridades eclesiásticas, se distinguem entre os decretos dos concílios e as decretais dos papas, Luciane Junqueira (2009, p. 20) conceitua resumidamente que:

As legislações canônicas são fontes de direito temporal, constituídas por autoridades eclesiásticas. São divididas em Decretais dos papas e Decretos dos concílios. O Sumo Pontífice é a autoridade máxima da Igreja Católica, razão por que era consultado frequentemente para resolver questões jurídicas controvertidas (JUNQUEIRA, 2009, p.20).

Os decretos, ou cânones, são as decisões dos concílios. Destacam-se entre eles os concílios ecumênicos, que nada mais são do que assembleias gerais de todos os bispos da cristandade.

Os concílios ecumênicos, no pensamento de Giorgio Feliciani (1994, p.11). constituem “o modo solene de exercício do poder próprio do colégio episcopal, é convocado pelo Papa, a quem compete também aprovar as suas deliberações”, e ocupam o topo da hierarquia na disciplina, juntamente com as leis e disposições pontifícias, cuja aplicação é obrigatória para toda a igreja.

O primeiro concílio ecumênico reuniu-se em Nicéia, em 325. Desde então, houve cerca de 20, um por século. O de maior destaque foi o concílio de Trento, que tomou importantes decisões na luta contra a reforma, nomeadamente em matéria de casamento.

Além dos concílios ecumênicos, existem inúmeros concílios regionais, provinciais e diocesanos.

Já os Decretais, ou “*constitutiones*”, são os escritos dos papas., no intuito de responder a uma consulta ou a um pedido emanado de um bispo ou de um alto personagem eclesiástico ou laico. John Gilissen traz o esclarecer conceito:

As decretais (*litterae decretales*) ou *constitutiones* são escritos dos papas, respondendo a uma consulta ou a um pedido emandado de um bispo ou de uma alta personagem eclesiástica ou laica. São, como os reescritos dos imperadores romanos, decisões dos papas, complementares de decretos dos diversos concílios, tendendo nomeadamente a dar explicação autorizada e a indicar as modalidades de aplicação dessas regras conciliares [...] (GLISSEN, 1995, p.144 grifo do autor).

Tucci e Azevedo (2001, p. 55) nos trazem que o objetivo principal das decretais era “[...] reformar e reorganizar as instituições jurídicas da Igreja [...]”, porquanto as falhas e imprecisões decorrentes da inflação legislativa da Igreja geravam certa instabilidade e insegurança jurídica aos litigantes.

Como o poder legislativo no seio da igreja passou progressivamente dos concílios para os papas, essas decretais atuam complementando os decretos dos diversos concílios.

Atualmente os papas ainda fazem constituições pontificais, que são verdadeiras leis da Igreja. Entretanto, dirigem-se aos bispos principalmente através de encíclicas, que nada mais são do que bulas ou cartas solenes contendo mais conselhos do que instruções.

Outra importante fonte do direito canônico é o Costume. Por ser uma fonte de direito não escrita, não desempenha um papel considerável na evolução do direito canônico., em razão também, da abundância de regras jurídicas escritas.

Mesmo tendo sido consagrado diversas vezes pela jurisprudência dos tribunais eclesiásticos, como fonte local de direito, para ser válido, o costume canônico deve ter sido seguido por no mínimo 30 anos, ser razoável, isto é, não ofender a razão e, ser legítimo, conforme o direito divino, os decretos e o ensino autorizado pela Igreja.

Contudo, não se pode esquecer dos Princípios vindos do Direito Romano. Como a Igreja católica desenvolveu-se no Império Romano, mesmo após a queda do Império do Ocidente, ela vigorou sob vigência do direito Romano. Assim, o direito

canônico recebeu grande parte da sua teoria das obrigações e os elementos essenciais de seu processo civil.

Somente a partir do século XII verdadeiros códigos de direito canônico foram escritos, mesmo que se tenha a partir do século III, coleções de textos canônicos, que embora fosse obra de particulares, algumas dessas coleções foram reconhecidas oficialmente pelas autoridades eclesiásticas.

Havia a necessidade de se codificar os textos canônicos, onde segundo Feliciani (1994, p.17) tal sugestão, “[...] é ditada pelo desejo de uma certeza de direito, fundada preponderantemente, se não exclusivamente, sobre uma lei escrita que assegure unidade de disciplina em toda a Igreja”. Tal autor exemplifica que a legislação em testilha se encaminhou para codificação em razão de ser o método mais eficaz para as inseguranças jurídicas até então gerada pelo *Corpus*. Um código totalmente moderno traria clareza e objetividade, além de abranger todas as fontes de forma precisa.

Portanto, no ano de 1917, no Concílio Vaticano I, o Direito Canônico foi entregue à codificação. Trazendo consigo a inovação, posto que se reuniu em um único código os elementos substanciais das legislações precedentes, exterminando o arcaico sistema de coleções, e trazendo como consequência a configuração do direito universal da Igreja Católica latina.

Em 1959, fora realizado o último Concílio Ecumênico, o Concílio Vaticano II, pelo Papa João XXIII, onde fora editado o atual Código Canônico de 1983, trazendo a lume concepções doutrinárias e práticas a fim de exemplificar a aplicação de vários cânones, visando a atender os problemas da sociedade que estava se desenvolvendo.

Em 1983, é promulgado o “*CODEX IURIS CANONICE (CIC)*”, composto por 1752 cânones, dividido em sete livros de acordo com a matéria, os quais são:

- I. **Normas Gerais**, cujo teor trata de argumentos diversos, relativos a conceitos e fontes; **II. O Povo de Deus**, que expõe, especialmente, os direitos e deveres dos fiéis, definindo o status dos leigos e clérigos; **III. A Função de Ensinar**, que regulamente o ministério da palavra, na propaganda do evangelho; **IV. A Função de Santificar**, o qual traz a regulamentação dos sacramentos, rituais, tempo e lugares sagrados; **V. Os Bens Temporais**, quanto às aquisições, alienações e administração dos bens da Igreja; **VI. As Sanções**, que trata dos delitos e das penas; e por fim, o Livro **VII, Os**

**Processos.** Que impõe os procedimentos contenciosos, ordinário e oral, dos processos, especiais, penal e administrativo (Vaticano. Código de Direito Canônico, 1983, grifo nosso).

Tal monografia, terá o condão de analisar, portanto, as questões referentes no Livros II, IV E VII, no que diz respeito aos efeitos que as sentenças eclesiásticas, possuem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente envolvendo as questões civis do clero em matéria matrimonial.

### **2.3 O Direito Canônico como influência na criação do Direito Estatal**

John Glissen (1995, p. 134-135), nos remete que para compreender a importância do Direito Canônico, durante o período da Idade Média, é necessário que haja a observação de quatro características fundamentais, ou seja, destaca primeiramente, que a igreja impunha o cristianismo como verdadeiro e único dogma professado na Europa Ocidental durante o século VIII a XV, destacando assim a uniformidade do Direito da Igreja.

Posteriormente, frisou que a igreja obtinha a atribuição de algumas matérias de direito privado, como a exclusão da competência dos tribunais laicos nas causas relativas a casamento e divórcio. Outra forma de diferenciar ambos os direitos, tanto canônico como Estatal, era a escrita, que no primeiro caso era baseado nos costumes da Idade Média, porquanto o outro, foi reescrito e estudado nas universidades, a partir do século XII, dando origem às mais diversas coletâneas de legislações canônicas.

Portanto, Glissen (1995) nos revelou que o direito canônico passou a exercer forte influência na formação do direito estatal, bem como serviu de base de diversos dispositivos do direito moderno. A influência do direito canônico na formação e desenvolvimento do direito moderno foi tão forte que até os dias atuais se faz presente.

Durante o Império Romano até o início do século II, o casamento era considerado ato privado, ou seja, não era regulamentado por qualquer órgão público, gerando assim efeitos meramente patrimoniais, no caso da legitimidade dos filhos para a sucessão do patrimônio, tinha apenas relevância para quem possuía bens e riqueza.

Com a disseminação do cristianismo, a Igreja impôs a todos regras de conduto moral, para disseminar os desregramentos cometidos a época (estupros, incestos, abortos livres). Acabou regulamentando o casamento cristão, inclusive no que diz respeito as relações sexuais, tornando este um sacramento obrigatório a todos (homem e mulher), para o livramento do pecado e aproximação do “Reino de Deus”.

Se tratando de casamento católico, a Igreja havia ainda feito impedimentos em relação ao grau de parentesco, onde segundo Ronaldo Vainfas alegou que a igreja proibiu casamentos até o sétimo grau de parentesco, criando ruzgas com a realeza, posto que estes costumavam casar-se entre si, razões que futuramente vieram estreitar os laços entre Igreja e Estado.

[...] Também aqui a igreja transigiu: no Concílio de Latrão, em 1215, os impedimentos consanguíneos foram reduzidos até o quarto grau; em compensação, impôs-se a *stabilitas* e condenou-se o repúdio às esposas – só tolerado em certos casos de adultério. Triunfou, assim, a indissolubilidade, e o divórcio só foi admitido, sem contestação, para casos em que um dos cônjuges resolvesse aderir à vida monástica (VAINFAS, 1986, p.33).

Tal conceito de direito canônico, foi trazido a baila pelo Código Civil Brasileiro que prevê o casamento em linha reta, colaterais e por afinidade impedidos, até o terceiro grau.

Outra influência do Direito Canônico foi na questão das semelhanças da nulidade e anulação do casamento, a divergência se dá tal ao procedimento, posto que se trata de direitos autônomos, visto que até o ano de 1977, com a Lei do Divórcio, o casamento era considerado indissolúvel, sendo considerado o único meio de formação de família.

Luciane Junqueira (2009, p.27, apud Sampel, 2001, p.61) nos relata:

[...] a Igreja, por intermédio do direito canônico contribuiu de forma incisiva na cultura jurídica ocidental, porquanto foi responsável pela racionalização e pela formalização do direito levado a efeito por Gregório VII. Os canonistas foram os primeiros juristas profissionais, por terem concentrado os estudos nas universidades cujo ingresso durante séculos foi assegurado somente ao clero e aos eclesiásticos. (SAMPEL, 2001, p. 61 apud JUNQUEIRA, 2009 p. 27)

Não se pode negar, que o direito estatal também exerceu grande influência sobre o Direito Canônico, para que este tivesse as características que possui atualmente, ou seja, houve troca de influências. Como temos exemplo a codificação em código, que nos remete ao Código de Direito Canônico, de 1983.

Deste modo, tais influências, atingiram seu ápice na Europa Ocidental entre os séculos VI e XIII, quando puderam criar as mais diversas legislações inspiradas no direito divino, que influenciaram outros diversos direitos (como exemplo o Direito Romano), chegando até as mais modernas constituições, como a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 3 A SANTA-SÉ COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Valério de Oliveira Mazzuoli, nos traz em sua obra “Curso de Direito Internacional Público” (2015), a seguinte afirmação:

O Direito Internacional Público, como já se deu notícia no início deste livro, é a disciplina jurídica da sociedade internacional. Essa sociedade é formada por sujeitos (ou pessoas) a quem normalmente - mas não necessariamente - tal Direito é destinado, e isso vem se processando há séculos, atribuindo-se a cada participante da sociedade internacional uma soma de deveres internacionais, a par de inúmeras vantagens que lhes são reconhecidas. A qualificação jurídica de um certo ente como sujeito de direito das gentes guarda, assim, duas conotações: uma passiva - a quem tal Direito é destinado - e outra ativa-que se traduz na capacidade de atuação no plano internacional (v.g. , quando um Estado mantém relações com outras potências estrangeiras, ou quando um indivíduo peticiona a uma corte internacional de direitos humanos vindicando os seus direitos violados) (MAZZUOLI, 2015, p. 449)

É possível portanto classificar atualmente os sujeitos de Direito Internacional Público como os estados, as coletividades interestatais, as coletividades não estatais e os indivíduos, nesse caso têm-se a Santa Sé como parte de um Estado soberano, a cidade do Vaticano.

Mazzuoli (2015, p. 451), ainda nos mostra que na formação da sociedade internacional, o Estado é considerado um dos elementos mais importantes, por ter desenvolvido no início do século XX, um poder absoluto e sedimentado, e até então único sujeito de direito internacional existente.

São considerados sujeitos clássicos (originários ou tradicionais) do Direito Internacional Público, sendo, portanto, nas relações internacionais, o mais importante, tendo sua posição absolutamente dominante nas escalas de valor e importância dos sujeitos operantes de Direito Internacional, sendo os fundadores, primários do direito das gentes, possuindo um subjetividade internacional sem quaisquer condições.

Os primeiros Estados modernos, foram formados no século XV, sendo eles Inglaterra, França e Espanha, após tal formação, vários agrupamentos humanos existentes no mundo inteiro consolidaram-se em comunidades tipo estatal, ganhando força e prestígio no cenário mundial, a partir daí a proteção de um Estado tornou-se questão de relevância mundial.

Mesmo não sendo atualmente considerado o único sujeito de Direito internacional Público, a partir do século XX, estes por sua vez viram-se obrigados a dividir sua condição de sujeitos de Direito Internacional Público com os “novos sujeitos”, mencionados acima.

O Estado não pode ser confundido com Nação, com povos ou determinados grupos de pessoas. Para o direito o Estado é considerado, pessoa internacional, ou seja, é a organização jurídico-política da Nação, e quem legitimidade para atuar, no plano externo, como sujeito de Direito Internacional público.

Para concluir a definição de Estado Francisco Rezek (2018) nos traz que:

Estado, com efeito, não tem apenas precedência histórica: ele é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. A organização internacional carece dessa dupla dimensão material. Ela é produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados. Por isso se pode afirmar que o tratado constitutivo de toda organização internacional tem, para ela, importância superior à da constituição para o Estado. A existência deste último não parece condicionada à disponibilidade de um diploma básico. O Estado é contingente humano a conviver, sob alguma forma de regramento, dentro de certa área territorial, sendo certo que a constituição não passa do cânon jurídico dessa ordem. A organização internacional, de seu lado, é apenas uma realidade jurídica: sua existência não encontra apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador. (REZEK, 2018, p.117\*).

Sendo assim, conclui-se que o Estado onde habita toda uma comunidade que convive em uma área territorial onde há formas de regramento interno, o que é o contrário na Organização Internacional, onde esta por sua vez, é apenas uma realidade jurídica, tendo como virtude a disciplina de criar elemento material.

### **3.1 As relações entre Santa Sé e o Estado Cidade do Vaticano**

Galindo (2019, p. 25) discorre que “A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano possuem personalidades jurídicas próprias e distintas, a primeira decorre de uma natureza religiosa por personificar a Igreja Católica, dela emanam todas as decisões sobre a religião católica, pois trata-se do Órgão Supremo da direção da Igreja Católica. considerada a cúpula do governo da Igreja Católica”.

Conforme definição do Código de Direito Canônico de 1983, em seu respectivo Cânon 361:

Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais Organismos da Cúria Romana (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, p. 64).

Para o Direito Internacional, a Santa Sé possui capacidade jurídica de agir, ou seja, participar de todas as relações internacionais, com igualdade entre os demais Estados soberanos, denominando-se *princípio da efetividade*, na esfera internacional. É inegável frisar, que mesmo a população de alguns Estados soberanos, não serem predominantemente católica, a personalidade desta nunca foi posta em dúvida.

Mesmo tendo seu governo sediado na Cidade do Vaticano, esta por sua vez não se limita apenas a esse território, aliás, não há limitação a nenhum território, pois seus membros encontram-se espalhados por várias partes do mundo. Além do mais, muito antes da criação da Cidade do Vaticano, em 1929, a Santa Sé já participava de acordos e tratados internacionais, e de relações internacionais com outros Estados, frisando que sua personalidade é bem anterior ao Tratado de Latrão.

Mazzuoli (2015, p. 459), atesta a que a personalidade da Santa Sé é histórica, ou seja, nunca fora contestada, e por sua vez não é porque constitui um Estado que é soberana, mas sim, por si só, tal soberania é inerente à natureza da Igreja.

O Papa como autoridade máxima, no período anterior a 1870, englobava em si, dois poderes, ou seja, o poder espiritual, como chefe da Igreja Católica, e o poder temporal, como chefe dos Estados pontifícios, considerando assim, duas pessoas de Direito Internacional, a Santa Sé e os Estados pontifícios. Quanto ao poder temporal, o Papa detinha autoridade igualitária a qualquer chefe de Estado, ou seja, mantinha relações com potências estrangeiras e participava das relações internacionais, porém, tal poder poderia ser considerado um acessório do poder espiritual, ou seja, sem dúvida o temporal era considerado como uma garantia e independência do espiritual, mas nitidamente o temporal sempre esteve acima do espiritual, onde a autoridade ultrapassava os limites dos Estados Pontifícios, tornando-se mundial.

Posteriormente a 1870, com a tomada violenta de Roma por Vittorio Emanuele II, e a junção de Roma com o Reino da Itália, o poder temporal do Papa foi extinto, pois como tal poder era considerado de um chefe de Estado, e este por sua vez desapareceu, o Papa perderia sua personalidade internacional, o que causou um enorme inconformismo perante os milhares de católicos em todo o mundo, exigiram, portanto, explicações do governo italiano por conta da situação criada. Em resposta, os estadistas italianos para não constranger o poder espiritual do Papa, criou em 1871, a chamada *Lei das Garantias*, onde conservariam a dignidade, a inviolabilidade e todas as prerrogativas pessoais de soberano, garantindo independência e o livre exercício da Santa Sé, ou seja, atribui ao Sumo Pontífice a soberania internacional, tornando juntamente a soberania espiritual da Igreja Católica incontestada. (MAZZUOLI, 2015)

Logo após a reafirmação da personalidade jurídica internacional da Santa Sé, era tempo de resolver a *quaestio romana*, ou seja, o conflito de 1870 quando fora anexada Roma ao Reino da Itália. Como visto acima, o Papa havia perdido seu poder temporal, e havia permanecido apenas com o poder espiritual, neste momento, detinha a um só tempo a denominação de Chefe da Igreja Católica, diga-se Santa Sé, e chefe de Estado (Vaticano). Portanto fora criado dois documentos, conhecidos como Tratado de Latrão, celebrados entre Santa Sé e a Itália em 11 de fevereiro de 1929. Mazzuoli (2015), retrata a forma como fora celebrado tal tratado e explica a importância deste:

Os acordos foram assinados no palácio de Latrão, em Roma, pelo Cardeal Pietro Gasparri, por parte da Santa Sé, e pelo Primeiro Ministro italiano, Benito Mussolini, em nome da Itália. Os instrumentos que compunham tais atos eram: (a) um tratado político e (b) uma concordata (esta última, considerada um complemento necessário do primeiro. Com os tratados, resolveu-se de maneira definitiva e irrevogável a *questão romana*, uma vez que a Itália declarou reconhecer “a soberania da Santa Sé, no domínio internacional, com os atributos inerentes à sua natureza, de conformidade com a sua tradição e as exigências da sua missão no mundo”. (Mazzuoli, 2015, p. 461-462)

Com este tratado, fora outorgado à Santa Sé soberania interna e autonomia externa, sendo assim, reconhecimento expresso de sua soberania internacional. O Vaticano passou a pertencer a categoria jurídica de Estado, e a Itália declarou o direito à plena propriedade, exclusividade e jurisdição soberana sobre o Vaticano,

criando a partir daí a Cidade do Vaticano para fins próprios e específicos previstos no tratado, além da volta do poder temporal do Papa, suspenso de 1871 a 1929, voltando ao lado com máximo fôlego com o poder espiritual.

É notório que as relações entre Santa Sé e o Vaticano, possuem natureza *sui generis*, onde com o Tratado de Latrão, Santa Sé e Itália deram origem a um novo sujeito de direito internacional, a Cidade Estado do Vaticano, considerado um estado instrumental que presta serviços a Santa Sé. Portanto tem-se a soberania do Vaticano originária, por decorrer da própria existência de Estado, mas com representação e poder submetidos à autoridade máxima, ou seja, a Santa Sé, a suprema instituição que governa a Igreja Católica, não sendo um elemento acima ou fora do Estado, mas integrante e tendo seu poder espiritual, com o Estado único ente jurídico.

### 3.1.1 A Cidade Estado do Vaticano

Criado em 1929, com o Tratado de Latrão, é considerado de fato um Estado, e como tal pertence à sociedade internacional que, por sua vez, intervém diretamente no seu funcionamento. Porém, surgem diversas discussões diante a sua personalidade jurídica, principalmente quanto ao seu aparecimento, ocasião onde transformou-se num sujeito irredutivelmente singular na vida política da sociedade internacional.

Mazzuoli (2015, p.463), discorre acerca da criação deste:

[...] A criação do *Estado da Cidade do Vaticano* serviu para devolver ao Papa o poder atemporal que havia perdido e para dar base territorial à administração da Igreja Católica (Santa Sé). A origem histórica do Estado da Cidade do Vaticano foi exatamente essa chamada “questão romana”, surgida da referida anexação de Roma ao reino da Itália sob a dinastia da Casa de Savoi. Sua criação (em 7 de junho de 1929) serviu para garantir à Santa Sé a independência necessária ao exercício da sua função de governo da Igreja Católica. (MAZZUOLI, 2015, p. 463)

Atualmente tal discussão acerca da sua figuração como ente de sujeito de Direito Internacional Público, já não existe mais, ou seja, é detentor de todos os elementos constitutivos de Estado, mesmo tendo sua finalidade voltada a religiosidade. É assentado em um território que está encravado em Roma, com uma enorme extensão territorial, que corresponde a 0,44 km<sup>2</sup>, demonstrando que a Santa

Sé além de uma enorme dimensão territorial, detém soberania reconhecida mundialmente.

O que difere dos demais Estados, é a dimensão pessoal, ou seja, falta-lhe o status de Nação, já que não existem nacionais do Vaticano, posto que, a sua maioria que ali vive, segundo Mazzuoli (2015), “[...] estima em pouco mais de mil pessoas espalhadas pelos seus pequenos e descontínuos 44 hectares. Embora sejam, na sua maioria, italianos, os habitantes do Estado Cidade do Vaticano procedem de muitos países, sendo que pelo menos quatrocentos deles detém cidadania vaticana, entre eles os chamados prelados [...]”. Possui Carta Magna, composto de 20 artigos, denominada oficialmente Lei Fundamental do Estado do Vaticano.

Toda sua população que na sua maioria exercem ofícios destinados a Santa Sé, detém o status de “população funcional”, com isso os seus cidadãos como são conhecidos, obtêm automaticamente a cidadania vaticana, não perdendo, porém, seu vínculo com o Estado patrial.

Possui a sua forma de governo, como monarquia absoluta, cujo chefe de Estado é o Papa, que detém a plenitude dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). No poder legislativo, além do Sumo Pontífice exercer tal função, uma comissão composta por um Cardeal Presidente (em nome do Papa) e de outros cardeais, nomeados por um quinquênio, exercem tal poder. Já no executivo é composto por um Presidente, com o auxílio de um Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral. Por fim, e no que remete a presente monografia, o Poder Judiciário é exercido, em nome do Papa, pelos órgãos criados pela legislação do Estado do Vaticano, para fins jurídicos.

Quanto a sua capacidade de participação com os demais sujeitos de Direito Internacional Público, Mazzuoli (2015, p. 465), discorre que:

O Estado da Cidade do Vaticano tem capacidade para celebrar tratados com outros Estados (v.g. , já era parte das convenções sobre o Direito do Mar de 1958) e figurar nas relações internacionais, por meio do seu chefe de Estado, personificado na figura do Papa. Essa subjetividade internacional remonta ao tempo de Constantino, que deu liberdade aos cristãos por volta do ano 313 de nossa era, e de Teodósio I que, por meio de um edito do ano 380, converteu o cristianismo na religião oficial do Império, com a seguinte ordem: "É vontade expressa do Imperador que todos os povos sigam a fé da Igreja Romana Cristã". À exceção dos sistemas constitucionais modernos, a Lei Fundamental do Vaticano, de 7 de junho de 1929, estabeleceu, no seu art. 3º, estar reservada "ao Soberano

Pontífice a representação do Estado do Vaticano, por meio do Secretário de Estado, no que concerne à conclusão de tratados e às relações diplomáticas com os Estados estrangeiros", não havendo assim menção à participação parlamentar nesse processo. Na sua condição de Estado, tem a Cidade do Vaticano participado de inúmeros organismos internacionais, como a União Postal Universal (UPU), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), a União Internacional para a Proteção da Propriedade Literária e Artística (UIPLA) e a União Mundial da Proteção da Propriedade Intelectual (OMPI). Participou ainda da Conferência da Montego Bay de 1982, sobre o direito do mar, e é signatária dos acordos do Conselho Internacional de Trigo. (MAZZUOLI, 2015, p. 465)

Em relação a ONU, e para manter sua finalidade espiritual, o Vaticano não participa ativamente nas grandes organizações, é caracterizado atualmente como "observador permanente". João Paulo II, falecido em 2005, investido na figura papal, tem servido de exemplo de diplomacia para com a resolução de conflitos mundiais graves, sem o emprego do uso da força e esteada no diálogo aberto com os governantes dos Estados em crise.

### 3.2 Os tratados da Santa Sé e as Concordatas

Em relação a matéria religiosa, onde preveem aspectos jurídicos da Igreja Católica em cada país, são chamados de concordatas. A Santa Sé, por meio destes tratados reconhecem aos católicos situações ligadas à sua vida e atividade, portanto seguindo as concordatas, para aqueles que não se enquadram no regime católico, cabe ao Estado designar por meio de leis ou acordos as questões acima mencionadas, não sendo amparados para tanto nas concordatas.

Valério Mazzuoli (2015), discorre acerca das concordatas:

[...] Para o direito das gentes interessa saber que sob o aspecto formal as concordatas são tratados internacionais *stricto sensu*, aos quais se aplicam os princípios gerais do Direito dos Tratados. É certo que já se pensou (v.g., Marnoco e Sousa e Machado Vilela) que as concordatas não seriam propriamente tratados, porque não regeriam relações propriamente internacionais (interestatais), antes relações eclesiásticas, relevantes sobretudo no plano do Direito interno. Tal entendimento, em voga durante o século XIX e início do século XX, não tem mais qualquer razão de ser. Ora, se fosse necessário para se ter um tratado que sua regência ficasse circunscrita às relações interestatais, qualquer instrumento de proteção dos direitos humanos também não o seria, vez que também regem situações que têm lugar prioritariamente no plano interno. As concordatas são, portanto, tratados internacionais como quaisquer outros. Ultrapassada essa questão, é bom fique nítido que a Santa Sé, como pessoa jurídica de Direito Internacional que é, não está impedida de celebrar com os Estados outros tipos de tratados ou acordos internacionais, para além das concordatas. É

dizer, não está impedida de celebrar tratados internacionais comuns, tendo em vista que ela, como sujeito de direito das gentes, não trata única e exclusivamente com o restante da sociedade internacional sobre questões propriamente religiosas. A Santa Sé é, inclusive, parte na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (assim como nas convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, de 1961 e 1963). (MAZZUOLI, 2016, p. 466)

O termo concordata, apenas deverá ser utilizado quando versar sobre questões relativas entre a Igreja Católica e Estado-parte, quanto a quaisquer outros acordos internacionais, deverão ter sua denominação empregado no Direito Internacional Público, o qual sejam, convenções, tratados, acordos, pactos entre outros. Em relação as questões fiscais, ou relativos as assistências espirituais aos militares, poderá haver acordos mais particularizados com a Santa Sé.

### **3.2.1 O Acordo Brasil x Santa Sé**

No Brasil, desde o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, a celebração de concordatas, deverá ser considerada inconstitucional, ante a separação de Igreja e Estado, posto que até o presente momento, os católicos detinham tratamentos e vantagens especiais, em relação aos não católicos, oportunidade em que se violavam os princípios constitucionais de liberdade de consciência e crença.

Muito foi-se dito em relação entre as afinidades do Brasil e do Núncio, sobre as questões de inconstitucionalidade, Mazzuoli (2015), alega que “[...] O importante a se frisar, em relação ao dispositivo do art. 196 da Constituição de 1946, é o fato de ser o Brasil, em sede constitucional, reconhecido a qualidade da Santa Sé como sujeito de direito das gentes [...]”. “Art. 196 – É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.” (BRASIL, 1946)

Após muito se discutir e para assim regulamentar a atuação do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, em 13 de novembro de 2008, o então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em visita a Cidade Estado do Vaticano, firmou um Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, sendo este acordo composto por 20 artigos.

Ranquetat Júnior (2016, p.94), afirma que tal acordo serviu para aclarar diversos temas anteriormente debatidos, tais como:

[...] isenções fiscais para pessoas jurídicas eclesiásticas, proteção dos lugares de culto e do patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica, assitências espiritual em hospitais públicos e presídios, ensino religioso nas escolas públicas, efeitos civis no casamento religioso, destinação de espaços para fins religiosos, etc. [...] (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p.94)

Tal acordo veio a baila para tratar de questões administrativas e diplomáticas, já firmadas anteriormente entre ambos Estados, e não trouxe qualquer benefício ou privilégio para a Igreja Católica, posto que tal acordo já estava sendo discutido desde 2006, quando fora examinado e voltou para o Vaticano.

Com a vinda de Bento XVI ao Brasil, a Santa Sé tinha por interesse a assinatura de tal acordo, porém o presidente Luiz Inácio Lula da Silva recusou-se a assinar, alegando que tinha por empenho a consolidação do Estado Laico e ter a religião como instrumento para tratar problemas sociais e espirituais. (RANQUETAT JÚNIOR, 2016).

O acordo trouxe muitas discussões e embates entre muitas organizações religiosas e seculares, depois de ter passado pelo Congresso Nacional em 12 de março de 2009, e seguindo para diversas comissões.

Alguns deputados evangélicos em suas defesas, alegaram que a concordata feria o princípio republicano da separação entre Estado e religião, outros alegaram sua posição contrária ao acordo, alegando que o acordo feria a laicidade estatal, isonomia e liberdade religiosa, e demonstraram preocupações com o acordo. (RANQUETAT JÚNIOR, 2016).

Para aclarar os embates em questão, diversos líderes católicos procuraram trazer e desmistificar que o acordo não feriria nenhum princípio, alegando inclusive que tal fato não era mérito apenas da Igreja Católica, mas sim poderia ser assinado por todas e quaisquer religiões. Porém, os evangélicos alegam inconstitucionalidade, argumentando que o acordo traria mais privilégios para apenas uma igreja e que se caso o acordo vingasse recorreriam para o Supremo Tribunal Federal.

Após acirrados debates, em 26 de agosto de 2009, o acordo foi aprovado na Câmara dos Deputados, de forma integral, porém com dezoito emendas alegando inconstitucionalidades e ilegalidades do documento. Ocorre, que no mesmo dia fora votada e aprovada a Lei Geral das Religiões, o que agradou a bancada evangélica

que alegou que tal lei estava combinada anteriormente, caso aprovado o acordo Brasil x Santa Sé, esta por sua vez o também seria. Em 7 de outubro de 2009, o acordo foi votado e aprovado no Senado Federal.

Ranquetat Júnior (2016, p. 100) esboça sua opinião sobre a referida concordata:

Em suma, a concordata parece sinalizar mais uma vez para dimensão pública da religião no Brasil, a sua impregnação nos mais variados espaços sociais e sua conexão e proximidade com o âmbito estatal. A Igreja Católica e os demais grupos religiosos, principalmente os evangélicos, participam de modo ativo na esfera pública, procurando conquistar espaços e prerrogativas juntos ao Estado. Desse modo não atuam conforme estabelece o ideário liberal e republicano, de teor secularista, que intenta fazer da religião uma questão de foro íntimo, distanciada assim da arena política e de outros domínios da vida social [...]. (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p.100)

Conforme abaixo é notado os artigos e especificações demonstrados com o Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010:

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes). Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico. Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana. Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna. Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico. Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa. Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos [...]. (BRASIL, 2010)

De início o Artigo 1º, salienta a representatividade da Igreja Católica no Brasil, ou seja, as relações diplomáticas entre Brasil e Santa sé.

Artigo 1º - As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais. (BRASIL, 2010)

Em seu a Artigo 2º, o acordo consagra a liberdade religiosa e o caráter público das atividades apóstolicas da Igreja Católica, ou seja, o direito de desempenhar a missão apóstolica.

Artigo 2º - A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apóstolica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Em sequência é demonstrado os sujeitos presentes no acordo no artigo 3º, consagrando sua Personalidade Jurídica.

Artigo 3º - A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apóstolicas, Administrações Apóstolicas, Administrações Apóstolicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apóstolica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato. (BRASIL, 2010)

Em seus artigos, 4º e 13º o acordo demonstra como são geridas as questões da sede episcopal e dos segredos confissionais.

Artigo 4º - A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

[...]

Artigo 13 - É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental. (BRASIL, 2010)

Os artigos 5º e 15º, nos trazem as ações filantrópicas que as pessoas jurídicas eclesiásticas prestam no Brasil, e suas respectivas imunidades.

Artigo 5º - As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

[...]

Artigo 15º - Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. (BRASIL, 2010)

Em seu artigo 6º, o tratado remete em relação aos bens culturais (diga-se histórico, artístico e cultural), que pertencem a Igreja Católica.

Artigo 6º - As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.(BRASIL, 2010)

No artigo 7º, é falado sobre o respeito aos lugares de culto, suas liturgias, objetos e respectivos símbolos religiosos.

Artigo 7º - A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Falando sobre respeito, o artigo 8º nos remete a assistência espiritual que a Igreja Católica dá aos impedidos de práticas religiosas, ou seja, pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 8º - A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão. (BRASIL, 2010)

Os artigos 9 e 10, contemplam o caráter educacional dos cursos, de graduação e pós graduação, além de todas as instituições de ensino, que versam a serviço da sociedade.

Artigo 9º - O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10 - A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza. (BRASIL, 2010)

O artigo 11, versa em não afrontar nenhum princípio fundamental, portanto pretende demonstrar o quanto é totalmente constitucional, além de mostrar a importância do ensino religioso no país.

Artigo 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

O artigo 12 é o que versa tal monografia e será mais aprofundado em capítulo posterior, mas tal artigo denota sobre o matrimônio no acordo Brasil X Santa Sé e a homologação da sentença eclesiástica matrimonial.

Artigo 12 - O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. (BRASIL, 2010)

Para exemplificar e demonstrar a garantia dos espaços religiosos no Brasil, tal acordo trouxe o artigo 14.

Artigo 14 - A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor. (BRASIL, 2010)

O Artigo 16, traz os aspectos gerais da laicidade estatal no firmado acordo, demonstrando o caráter religioso e beneficente da Igreja Católica.

Artigo 16 - Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira. (BRASIL, 2010)

O Artigo 17, releva o caráter de servir no território das dioceses espalhadas pelo país, para a autorização de vistos para missionários de outros países.

Artigo 17 - Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos. (BRASIL, 2010)

Finalizando o acordo, em seus artigos 18, 19 e 20 é trazido e demonstrado a interpretação e posterior implementação no país, e também como será feita a assistência religiosa nas Forças Armadas.

Artigo 18 - O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre

as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19 - Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20 - O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos. [...] (BRASIL, 2010)

Martins Filho e Baldisieri (2012, p.12) nos demonstra a finalidade de tal acordo:

O estabelecimento do Acordo fecha assim um período de história para abrir outro, moderno e profícuo, para o Brasil e para a Igreja; uma Igreja que opera na sociedade brasileira com toda sua potencialidade inspiradora, organizativa e efetiva, em favor do bem comum dos cidadãos da Nação (MARTINS FILHO e BALDISSIERI, 2012, p.12)

E completam:

Em si, o Acordo não se inscreve como uma novidade em termos de conteúdo, nem preceitua normas novas, salvo algumas poucas, mas como codificação de uma praxe existente, que precisava de uma referência jurídica certa. Apresenta-se assim como o necessário instrumento jurídico de sistematização, apropriadamente expresso pelo subtítulo: Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Convém notar que este tratado, de modo algum exclui um instrumento jurídico similar de outras Confissões religiosas ou Religiões, segundo as suas próprias capacidades jurídicas. (MARTINS FILHO e BALDISSIERI, 2012, p.13)

É notório que tal acordo veio para aclarar e por em prática questões que já eram discutidas e regulamentadas no país, porém não tinha um estatuto jurídico próprio para o seguimento, não trazendo qualquer benefício a Igreja Católica, e principalmente não ferindo o princípio da laicidade estatal.

Em relação ao Acordo Brasil-Santa Sé, Daniela Jorge Milani (2015), nos conta que este obedece aos princípios da Constituição da República de 1988 e à legislação brasileira, portanto não há que falar em ameaça à laicidade no país e que esta é inclusiva e não exclusiva.

Tal como também, na lição dos autores Moraes, Pereira e Silva (2008), tal acordo servirá de modelo para que outras autoridades religiosas concluam acordos com o Estado brasileiro no futuro e cooperará na concretização dos princípios constitucionais da liberdade religiosa.

No mesmo sentido, defende Edilberto Alves da Silva (2015), que o artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo supracitado não viola a Constituição, ao revés, prevê a eficácia civil ao matrimônio religioso e ainda assegura os direitos fundamentais relativos à liberdade de crença e de culto.

Santos (2019, p. 50-51) esboça sua opinião em relação as divergências presentes na firmação de tal acordo:

Ademais, existe outra questão sobre o Acordo em comento, no tocante à constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Neste ponto, os que defendem a constitucionalidade veem o acordo aliado ao princípio da liberdade religiosa, preocupa-se, assim, com o Estado laico, contudo, explicita que a laicidade não pode ser fator impeditivo ao Brasil e nem a outros países a promoverem acordos com a Santa Sé. Entretanto, aqueles que defendem a inconstitucionalidade do Acordo, argumentam no sentido de que o Estado é

laico e, portanto, que o Brasil não deveria ter firmado o documento junto a Santa Sé, porém, não se analisa que o acordo obedece à Constituição da República de 1988.

Contudo, há que se discordar acerca da tese de inconstitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, vez que já no preâmbulo do referido documento, percebe-se que o intuito é de respeito à Constituição, sobretudo, no tocante ao princípio da liberdade religiosa e da isonomia, e nos artigos do pacto, consegue-se depreender a observância aos ditames constitucionais. (SANTOS, 2019, p. 50-51)

É cediço finalizar com o argumento de que não há quebra de princípios com o referido acordo, tanto laicidade, quanto isonomia, posto que tal acordo celebrado é tratado em relação ao clero, ou seja, aqueles que fazem parte dos ditames da igreja, não possuindo malefícios aos outros dogmas. Sendo, portanto, tal acordo celebrado não interfere em nada, posto que as relações Brasil x Santa Sé existe há muitos anos.

#### **4 NOÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS NO BRASIL**

Segundo os ensinamentos de Edson Luiz Sampel (2001), o Direito Processual canônico é o conjunto de atos realizados pelos juízes eclesiástico, onde as decisões vergastadas por um Colegiado, e pelas partes, tem o condão de proteger o direito concreto presente no processo, propiciando solução ao litígio.

Posto isso, é cediço demonstrar que em se tratando de solução de litígios, têm-se o instituto da conciliação, o qual fora nascido do Direito Canônico, sendo considerado na opinião de Edson Luiz Sampel (2001), como “valor cristão, necessário para a tentativa conciliatória, antes do ingresso da ação no âmbito judicial”.

No Código do Direito Canônico, em alguns de seus cânones, tais como 1446, 1659, 1676, 1713, celebram a importância do instituto da conciliação, além de o 1716, o instituto da arbitragem. Sendo nitidamente demonstrado que nos cânones acima mencionados, é dever de todos adotar as soluções pacíficas aos conflitos existentes, inclusive aos bispos, ou seja, deve ser empregado todas os esforços para a composição e reconciliação, antes das ações judiciais.

Sampel (2001), novamente demonstra que “[...] sobre os momentos em que comporta o instituto da conciliação no Direito Processual Canônico, sendo permitida a sua aplicabilidade, tanto no início quanto em qualquer fase do processo canonista. [...]”

Alega ainda, que em relação a ambos Direitos Processuais, tanto Canônico, quanto Civil, em âmbito conciliatório, divergem em relação de que no canônico a conciliação pode acontecer em qualquer fase do processo, em contrapartida, no meio civil de 1973 (diga-se 2015), a tentativa conciliatória, só pode ocorrer no início do processo, ou seja, para o Código Canônico de 1983, antes de adentrar, efetivamente, no mérito da ação, deve o julgador empregar meios para a tentativa conciliatória, o que não ocorre nos processo Civil de 1973 e 2015. (Sampel, 2001, p. 131).

Santos (2019, p. 24) nos traz quais são as formas de princípios que regem o processo canônico:

No âmbito do processo canônico, existem duas linhas de princípios que orientam os intérpretes canonistas, a saber: princípios informativos do processo e princípios informativos do procedimento. Deste modo, é de suma importância compreender, primeiramente, os princípios informadores do processo canônico, que são eles: devido processo legal, inquisitivo, dispositivo, contraditório, duplo grau de jurisdição, boa-fé e lealdade processual e verdade real. (SANTOS, 2019, p. 24).

Para o princípio do devido processo legal, encontrado no cânone 1501 e 1502, denota-se que o magistrado eclesiástico deve ser provocado pela parte autora ou pelo promotor de justiça, não podendo ultrapassar o que está restrito aos pedidos e seus respectivos objetos contidos no libelo.

Cân. 1501— O juiz não pode conhecer de nenhuma causa, sem que, nos termos dos cânones, tenha sido apresentada petição pelo interessado ou pelo promotor da justiça.

Cân. 1502 — Quem quiser demandar alguém, deve apresentar ao juiz competente o libelo, em que se proponha o objecto da controvérsia e se solicite o ministério do juiz. (BRASIL, 2013)

Já em relação ao princípio inquisitivo, demonstrado no cânon 1530, trata-se de um princípio relativo, informando que o magistrado possui total liberdade para instaurar uma relação processual, independente da colaboração ou não das partes, para o descobrimento da verdade real.

Cân. 1530 — O juiz, para melhor apurar a verdade, pode sempre interrogar as partes, e deve mesmo fazê-lo, a instância da parte ou para comprovar um facto que para o bem público interessa colocar fora de dúvida. (BRASIL, 2013)

O princípio dispositivo, visto no cânon 1600, nos remete a iniciativa probatória deve originar das partes, porém o magistrado, pode determinar de ofício, a realização de outras provas, caso seja prudente.

Cân. 1600 — § I. Depois da conclusão da causa, o juiz somente pode convocar de novo as mesmas ou outras testemunhas, ou mandar produzir provas, que antes não tenham sido pedidas:

1.º nas causas, em que se trate somente do bem privado das partes, se todas estas derem o seu consentimento;

2.º nas demais causas, ouvidas as partes e contanto que exista uma razão grave e se evite todo o perigo de fraude ou suborno;

3.º em todas as causas, quando for verosímil que, se não for apresentada nova prova, a sentença será injusta pelas razões referidas no cân. 1645, § 2, n.º 1-3. § 2. O juiz pode, contudo, mandar ou permitir que se apresente um documento, que porventura antes, sem culpa do interessado, não pôde ser apresentado. § 3. As novas provas sejam publicadas, com observância do cân. 1598, § I. (BRASIL, 2013)

O princípio do contraditório, encontrado com esteio nos cânones 1507 e 1508, traz a resposta do réu, ou seja, apresentação da contestação, ofertando o contraditório, ou seja, a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Cân. 1507 — § I. No mesmo decreto em que se admite o libelo do autor, o juiz ou o presidente deve chamar a juízo as outras partes ou citá-las para contestar a lide, determinando se elas devem responder por escrito, ou comparecer pessoalmente perante ele para concordar as dúvidas. Se da resposta escrita inferir a necessidade de convocar as partes, pode fazê-lo com novo decreto.

§ 2. Se o libelo tiver sido admitido nos termos do cân. 1506, o decreto de citação para o juízo deve ser lavrado no prazo de vinte dias a contar da instância referida nesse cânon.

§ 3. Se as partes litigantes se apresentaram de facto perante o juiz para pleitear a causa, não é necessária a citação, mas o actuário refira nos autos que as partes compareceram em juízo.

Cân. 1508 — § 1. O decreto de citação para o juízo deve ser imediatamente notificado à parte demandada, e ao mesmo tempo aos outros que devem comparecer.

§ 2. À citação junte-se o libelo introdutório da lide, a não ser que o juiz, por causas graves, julgue que o libelo não se deve comunicar à parte, antes de ela depor em juízo.

§ 3. Se a lide for movida contra alguém que não possui o livre exercício dos seus direitos, ou a livre administração das coisas que estão em causa, a citação notificar-se-á, segundo os casos, ao tutor, ao curador, ao procurador especial, ou àquele que, nos termos do direito, tiver de estar em juízo em nome daquele. (BRASIL, 2013)

O princípio do duplo grau de jurisdição está contido no cânon 1682, que demonstra sobre a garantia de recurso e sua obrigatoriedade nas causas de nulidade matrimonial religiosa.

Cân. 1682 — § 1. A sentença que em primeiro lugar declare a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se as houver, e os restantes autos do juízo, transmitam-se oficiosamente ao tribunal de apelação.

§ 2. Se no primeiro grau do juízo a sentença for favorável à nulidade do matrimônio, o tribunal de apelação, vistas as observações do defensor do vínculo e, se as houver, também das partes, por decreto confirme imediatamente a decisão, ou admita a causa ao exame ordinário do novo grau. (BRASIL, 2013)

Portanto, caso as partes não precisarem do recurso, o Presidente do Tribunal Eclesiástico de Primeira Instância deve remeter, de ofício, o processo para o Tribunal de Segunda Instância, a fim de conferir a dupla revisão das sentenças eclesiais, caso haja a necessidade de revisão das decisões dos Tribunais Eclesiásticos, há a possibilidade de mitigação de erros por parte dos juizes eclesiais.

No caso do princípio da boa-fé processual, disposto nos cânones 1531 e 1532, demonstram que o processo deve tramitar em acordo com a eficácia, integridade e utilidade, não podendo ter em qualquer hipótese má-fé e fraude processual.

Cân. 1531 — § 1. A parte, legitimamente interrogada, deve responder e expor toda a verdade.

§ 2. Se recusar responder, compete ao juiz avaliar o que daí se pode concluir para a prova dos factos.

Cân. 1532 — Nos casos em que estiver em causa o bem público, o juiz defira às partes o juramento de dizerem a verdade ou, ao menos, da veracidade do que ficou dito, a não ser que causa grave aconselhe outra coisa; nos demais casos pode fazê-lo segundo a sua prudência. (BRASIL, 2013)

Diferentemente do Processo Civil, as partes podem ter seu depoimento colhido não só pelo magistrado, mas também pelos instruídos e defensores da causa em questão.

Em relação ao princípio da verdade real, encontrado nos cânones 1608 e 1611, o magistrado eclesial deve ser motivado ao livre convencimento, limitando-se aos fatos e causas noticiados no interim do processo para que na exposição dos motivos elencados na sentença, haja o convencimento judicial.

Cân. 1608 — § 1. Para pronunciar qualquer sentença, requer-se no ânimo do juiz a certeza moral acerca do assunto que deve dirimir.

§ 2. O juiz deve fundar esta certeza no que foi alegado e provado.

§ 3. O juiz deve avaliar as provas em conformidade com a sua consciência, respeitando as prescrições da lei acerca da eficácia de algumas provas.

§ 4. Se não tiver podido alcançar esta certeza, pronuncie não constar do direito do autor e absolva o demandado, a não ser que se trate de causa que goze do favor do direito, pois neste caso deve pronunciar-se em favor desta

[...]

Cân. 1611 — A sentença deve:

1.º dirimir a controvérsia discutida perante o tribunal, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas;

2.º determinar quais as obrigações das partes decorrentes do juízo e como devem ser cumpridas;

3.º expor as razões ou os motivos, tanto de direito como de facto, em que se baseia a parte dispositiva da sentença;

4.º determinar o referente às custas da lide. (BRASIL, 2013)

Santos (2019), nos traz também que há os princípios informadores no Direito Canônico, tais como: oralidade, publicidade, economia processual e eventualidade ou preclusão.

O princípio da oralidade está previsto nos cânones 1561, 1564, 1565 e 1566, sendo importante o destaque no que diz respeito as testemunhas quando forem depor não podem recorrer a escritos, a não ser que seja cálculos e contas. Além do mais, quem formula as perguntas é o magistrado, enquanto o notário consigna o processo.

Quanto ao princípio da publicidade, no cânon 1598, denota que em algumas causas há a necessidade do segredo de justiça absoluto (casos de nulidade matrimonial religiosa), ou seja, o processo só pode ser visto pelas partes e advogados, sob pena de nulidade eclesiástica.

No princípio da economia processual elencado no cânon 1599, remete que o processo canônico, deve abster-se de apreciar diligências ou provas desnecessárias, quando já há provas suficientes para o alcance da verdade real e certeza moral.

E finalizando, ainda se têm “*in albis*” tratando do princípio da eventualidade ou preclusão, ou seja, quando a parte já realizou algum ato processual ou quando o perdeu, no ramo Canônico, busca-se o bem das almas, porém com cuidado, para que não haja atrasos e/ou injustiças, relativizando-se assim tal princípio. (SANTOS, 2019)

No ensino de Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2011), em sua obra “*Breves Apontamentos sobre o Direito Canônico*”, nos remete na compreensão dos sujeitos processuais presente no processo canônico:

[...] para compreender os sujeitos processuais presentes no processo canônico, tais como: vigário judicial, que julga em nome do bispo e comanda a presidência do Tribunal Diocesano; juízes diocesanos em Colegiado de 3 (três) a 5 (cinco) juízes, conforme dimensão da causa; juízes auditores que realizam as audiências de instrução; promotor de justiça; defensor do vínculo responsável por proteger o vínculo matrimonial religioso; notário que é responsável pelos registros de depoimentos e conferência da validade dos atos do Tribunal e advogado, que cuida da orientação jurídica aos jurisdicionados. (CARVALHO NETO, 2011, p. 46)

O processo se inicia nas seguintes fases, postulação, litiscontestação com decretos de aceitação da lide, designação do Colégio que irá julgar a causa da formulação de dúvidas, instrução de oitiva e exibição de documentos, publicação dos autos para as partes e respectivos advogados, conclusão da instrução da causa, alegações finais do defensor ou promotor de justiça e estudo pelo Colegiado de juízes eclesiais para decretação da sentença.

A citação se dá, em regra, no introdutório da lide, porém caso o magistrado entenda que há no processo, causas graves e que não devem ser comunicadas antes do depoimento da parte requerida em juízo, o cânon 1508 remete que:

Cân. 1508 — § 1. O decreto de citação para o juízo deve ser imediatamente notificado à parte demandada, e ao mesmo tempo aos outros que devem comparecer.

§ 2. À citação junte-se o libelo introdutório da lide, a não ser que o juiz, por causas graves, **julgue que o libelo não se deve comunicar à parte, antes de ela depor em juízo.**

§ 3. Se a lide for movida contra alguém que não possui o livre exercício dos seus direitos, ou a livre administração das coisas que estão em causa, a citação notificar-se-á, segundo os casos, ao tutor, ao curador, ao procurador especial, ou àquele que, nos termos do direito, tiver de estar em juízo em nome daquele. (BRASIL, 2013)

Neste interim, o magistrado eclesial recebe o pedido e determina a citação, dando início ao litígio, para caso queira, o réu apresente contestação, por escrito, ou pessoalmente.

Caso o processo contencioso for da forma oral, deverá ser apresentado perante um único juiz de primeiro grau, sendo que em sua petição inicial (diga-se libelo instrutório), os fatos e as provas, deverão estar de maneira completa, clara para corroboração dos fatos. Caso o processo for contencioso seguir pelo rito ordinário, o pedido será único, feito pela parte ou promotor de justiça.

No momento da tentativa conciliatória elencada no cânon 1659, caso esta reste infrutífera e for fundamentada, o magistrado determinará, em 3 (três) dias ao final do próprio libelo, para assim ser notificado e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, porém na forma escrita.

Quando ocorrer a audiência, esta por sua vez, será nos moldes do cânon 1662, onde antes do início desta, serão tratadas as questões preliminares, ou seja, após colhida todas as provas. No caso de inquirição de outro, as partes e os respectivos advogados, poderão assistir o depoimento da parte contrária e respectivos testemunhas e peritos.

Assim, quando findar a audiência e caso não exista impedimentos, o magistrado deverá julgar a causa e ler o dispositivo contido em sentença, conforme está “in albis” no cânon 1668, onde diz que “[...] terminada a audiência, o juiz, a sós, decida a causa; leia-se imediatamente perante as partes a parte dispositiva da sentença [...], porém, caso exista algum empecilho ou alguma matéria complexa, poderá ser adiada tal decisão pelo Tribunal por 5 (cinco) dias úteis, sendo as partes notificadas, em um prazo inferior a 15 (quinze) dias, conforme o cânon acima mencionado. (SANTOS, 2019)

#### **4.1 As Sentenças Eclesiásticas**

No Código de Direito Canônico de 1983, em seu respectivo cânon 1611, nos traz que a sentença eclesiástica não pode deixar de conter certos pontos tratados como importantes, ou seja, deve constar a resposta adequada, o enfrentamento de controvérsias, a obrigação dos indivíduos presentes na lide e a forma como cumprirão, apresentando o magistrado de forma fundamentada todas as razões de fato e direito, no dispositivo da sentença, sem esquecer por óbvio as custas que decorrem do processo. (SANTOS, 2019)

Após a publicação desta, cabe apelação ao juiz eclesiástico, ou seja, o mesmo que prolatou a sentença no prazo útil de 15 dias, conforme esboçado nos cânones 1628 e 1630

Cân. 1628 — A parte que se considere agravada com alguma sentença, e também o promotor da justiça e o defensor do vínculo, nas causas em que se requer a sua presença, têm o direito de apelar da sentença para o juiz superior, salvo o prescrito no cân. 1629.

[...]

Cân. 1630 — § 1. A apelação deve interpor-se perante o juiz que proferiu a sentença, dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis contados desde que se teve conhecimento da publicação da sentença.

§ 2. Se for feita oralmente, o notário redija-a por escrito na presença do próprio apelante. (BRASIL, 2013)

No que tange a estrutura do Tribunal de primeira instância, em relação a pessoa do Juiz, na visão de Ometto (2012), por sua vez explica que os juízes auditores, são responsáveis por fazer a instrução, neste momento colher provas e após isso entregar ao juiz relator, onde este por sua vez, expõe a causa e prolata a sentença.

Em matéria de sentença eclesiástica, Sampel (2003), sendo as decisões favoráveis, esta por sua vez deverão passar pelo crivo do Tribunal da Segunda Instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme cânion 1682.

Em se tratando de cânion 1682, que nos remete a apelação, poderá ocorrer vários recursos até chegar à “dupla conforme”, ou seja, os recursos numa mesma instância, são considerados apelos de ambas as partes em um processo canônico e terão lugar, caso haja um recurso adversário provido. Caso ocorra em instâncias diferentes as partes poderão interpor recurso várias vezes, até chegar a “dupla conforme”. (TALAMINI, 2002).

Nos Tribunais de Segunda Instância, este por sua vez, tem sede em uma diocese metropolitana, destacando que tal tribunal, dará o julgamento, por meio de um Colegiado de juízes eclesiásticos, não podendo ultrapassar à quantidade de juízes que proferiram a sentença anteriormente.

Em relação a Rota Romana, é um Tribunal ordinário e obrigatório, sendo considerado a Terceira Instância, esta por sua vez, têm o condão de analisar os julgados, da instância anterior que foram divergentes a primeira instância, sendo este tribunal o unificador da sentença, ou seja, é responsável pela confirmação do ato.

Ainda há o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, também denominado de Tribunal da Santa Sé, onde há a representação da Igreja e da Cidade do Vaticano, sendo considerado um tribunal extraordinário, que possui doze cardeais nomeado pelo Papa, sendo tal decisão realizada por cinco juízes eclesiásticos. (OMETTO, 2012).

Ainda é cediço confirmar que tal tribunal deve “zelar pela administração da justiça e pela manutenção correta da jurisprudência”, conforme denota Talamini (2002).

#### **4.2 A Homologação da Sentença Estrangeira (Eclesiásticas) perante o STJ**

Na visão de Gisele Leite (2009), em seu artigo “Comentários à Homologação de Sentença Estrangeira”, em relação a homologação das sentenças estrangeiras

[...] Destina-se reconhecer a produção de efeitos, no Brasil, de atos de império provenientes de Estados estrangeiros soberanos. É ação de conhecimento que visa uma sentença constitutiva (aliás, também, na doutrina estrangeira esta é a posição dominante). Apesar de existir entendimento na doutrina pátria de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (Amílcar de Castro). A decisão homologadora de sentença alienígena modifica a situação jurídica existente, permitindo que se produza em nosso país a eficácia do ato jurisdicional estrangeiro. Deve-se interpretar de forma extensiva a expressão “tribunal estrangeiro” de sorte a englobar tanto os juízos monocráticos como os colegiados e, até mesmo as superiores cortes estrangeiras. A homologação da sentença estrangeira é instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente de Estado estrangeiro, permitindo a esta, a eficácia em solo brasileiro [...]. (LEITE, 2009, p. 01)

Deve-se entender a distinção entre execução e reconhecimento, ou seja, o interessado deve promover a instauração do processo, no âmbito da Justiça Nacional, para a sentença estrangeira tornar-se exequível, isto dá-se o nome de homologação. Já para haver o reconhecimento, não há a necessidade de haver um

processo específico, sendo que o órgão judicial analisa os pressupostos da decisão estrangeira, também chamada de deliberação incidental.

O Brasil firmou vários acordos internacionais, com relação a matéria civil, por exemplo, demonstrando a desnecessidade de se homologar uma sentença estrangeira, além de simplificar e instrumentalizar o Poder Judiciários dos países acordantes, tais como França e Argentina, pois atualmente no mundo, surgiu uma tendência de não homologação das sentenças estrangeiras, pois há a necessidade da aplicação dos princípios da celeridade processual e abertura aos valores jurídicos internacionais, conforme demonstrado na Constituição de 1988, assim permitindo a circulação internacional das decisões estrangeiras. (PEREIRA, 2010)

Como exemplo cabal disso, têm-se o artigo 961, parágrafo quinto do Código de Processo Civil de 2015, onde relata a desnecessidade de se homologar o do divórcio consensual puro, produzindo efeitos no Brasil imediatamente, além de reduzir os processos no Judiciários, reforçando o caráter extrajudicial.

**Art. 961.** A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

[...]

**§ 5º** A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2015).

Neste caso, fica a cargo do Juiz examinar a validade da decisão, sendo, portanto, em caráter principal ou incidental, quando tal questão for suscitada em processo de sua competência, devendo-se pautar na discricionariedade, sendo responsável direto pela interpretação aos conceitos jurídicos abertos e indeterminados na aplicação do direito estrangeiro, além de apoiar-se no reconhecimento de fatos, situações e decisões de elementos alienígenas.

Para Gisele Leite (2009), os requisitos para a homologação de sentença estrangeira no Brasil estão enumerados na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 15 e são *in verbis*:

a) haver sido a sentença estrangeira proferida por juiz (rectius, juízo) competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter a decisão estrangeira transitado em julgado e

estar devidamente revestida das formalidades necessárias para que se produza efeitos no país onde foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) não ofender a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes. (LEITE, 2009, p.02)

No caso, o chamado juízo de deliberação, fica a cargo do Presidente ou ministro do Superior Tribunal de Justiça devendo haver a definição de o que vem a ser o requisito de ordem pública e soberania, para haver ou não a homologação. Explicando melhor, Theodoro Júnior (2015), nos mostra que tal juízo é “[...] onde se verifica por meio desse crivo se este está regular, quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão prolator estrangeiro, bem como se adentra a substância da sentença para se verificar se, face ao Direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes [...]”.

Contudo, há uma peculiaridade no âmbito do STJ, onde a ação de homologação é distribuída a Corte, com competência previa ao Presidente da casa. Porém, quando a sentença alienígena que se submeteu a homologação é contestada ou impugnada, por ambas as partes, ou pelo Ministério Público, o processo vai para distribuição, onde um dos Relatores apreciem, conforme o artigo 9º, parágrafo primeiro da Resolução 9/2005 do STJ.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo [...]. (BRASIL, STJ, 2005)

A homologação de sentença estrangeira (diga-se eclesiástica) deve passar pelo crivo constitucional, posto que transpassa um dos fundamentos misteres do Brasil, qual seja, a soberania, prevista no artigo 1º da Constituição. Assim, se houver violação a soberania nacional, a sentença estrangeira não será homologada.

Com a criação da emenda constitucional 45/2004, o STJ passou a ser competente para a homologação da sentença estrangeira, o que era cargo até então do STF.

Daniel Sica da Cunha (2012), nos remete em relação ao pedido de homologação:

recebida a inicial sobre o pedido de homologação de sentença estrangeira, a parte contrária será citada para contestar e esta peça de defesa deve também se limitar aos requisitos essenciais para a homologação, não comportando arguições sobre questões de mérito. Isto porque impera a contenciosidade limitada da homologação de sentença alienígena (CUNHA, 2012, p. 824)

Tratando-se do juízo homologatório, Pontes de Miranda (1974, p.96), leciona que “nas ações homologatórias de sentença estrangeira, visa-se como objetivo homologar a decisão, logo julga-se o mérito desta pretensão, não se admitindo adentrar no mérito da decisão, objeto da homologação”.

Como dito acima, o Brasil adotou o sistema de delibação, onde afere os requisitos formais e análise de obediência da ordem pública, soberania e bons costumes, ou seja, preocupando-se o Ministro do STJ, com a garantia do processo justo, ampla defesa e contraditório, legalidade, respeito aos direitos humanos e respeito aos bons costumes. Devendo, portanto, ater-se apenas ao cumprimento ou não dos requisitos legais, não adentrando no mérito da sentença.

É imprescindível o ajuizamento da ação de homologação da decisão estrangeira, para a apreciação do STJ, tendo portando que seguir alguns requisitos legais, conforme resolução 9 de 2005 do STJ, nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública. (BRASIL, STJ, 2005)

Mister salientar em relação a ordem pública internacional, o seu conceito é destinado à Justiça definir, sendo um princípio móvel e de fluidez, posto que, para a

aplicação da norma alienígena deve-se primeiramente, analisar se não há violação aos valores sociais, políticos, econômicos e culturais do local do foro, devendo haver a valorização do ser humano em suas necessidades, além de se priorizar a soberania nacional.

Para se haver, portanto, a homologação de decisões eclesiásticas, o STJ analisa o seu Regimento Interno, com relação aos artigos 216-C, 216-D e 216-F, de modo a trazer como requisito a não ofensa à dignidade humana.

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

[...]

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. (BRASIL, STJ, 2014)

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, trazido a este, imperioso analisar a geração de insegurança jurídica ao juízo que irá homologar a decisão, posto que, ficará a cargo do Ministro Relator adotar a interpretação necessária para a aplicação de tal princípio, que na visão de André de Carvalho Ramos (2015), existem quatro formas de usos que devem ser atribuídos, quais sejam “reconhecimento de novos direitos na sentença estrangeira, busca da interpretação adequada de um direito, limitação da ação estatal e juízo de ponderação.”

Porém na visão de Santos (2019, p. 66), em relação a atribuição do princípio da dignidade da pessoa humana:

Com a devida vênia, pertinente ponderar que, em se tratando de homologação de sentenças eclesiásticas, descabida a exigência do requisito da dignidade humana, pois além de obstaculizar a homologação, desvirtuará a finalidade do juízo homologatório (de delibação), que consiste

tão-somente na avaliação do preenchimento dos requisitos à homologação, prescindindo qualquer análise meritória sobre a causa ensejadora [...] (SANTOS, 2019, p. 66)

Em se tratando de cumprimento da ordem pública, é necessário analisar o mérito da decisão alienígena, mesmo esta não sendo no juízo de homologação. Porém, para a observância da violação ou não, é imperioso analisar os aspectos jurídicos e argumentativos do processo de homologação da sentença estrangeira.

Necessário também analisar à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente no artigo 17, que trata da não homologação de decisão estrangeira se houver ofensa a soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, como visto anteriormente.

Santos (2019, p. 68), finaliza “Portanto, faz-se necessário o cumprimento de todos os requisitos legais contidos na Resolução número 9 do STJ, do Regimento Interno do STJ, bem como da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que possa ser homologada a sentença eclesiástica pela referida Corte Especial”.

#### **4.3 A Nulidade Matrimonial, a Homologação e os Efeitos Jurídicos no Ordenamento Interno**

No Direito Canônico, há capítulos específicos em matéria de nulidade do casamento religioso (católico), em relação a falhas no consentimento (cânon 1057 e 1095 a 1102), aos impedimentos dirimentes (cânon 1083 a 1094) e à falta de forma canônica.

Para o Código Canônico, a função de declarar, por meio de sentença eclesiástica, em relação a nulidade do casamento religioso, que não cumpre as funções essenciais da Lei Maior, é dos Tribunais Eclesiásticos. Portanto, caso a sentença eclesiástica declare nulo o casamento religioso, ambas as partes passam a solteirice, onde tal casamento, aos olhos Canônico, é como se nunca houvesse existido, sendo que antes mesmo da realização, já estava fadado a nulidade absoluta.

Edilberto Alves da Silva (2015), conceitua que foi demonstrado em relação ao ferimento ou não da ordem pública internacional brasileira, em relação a nulidade

elencada no Código de Direito Canônico, não coincidir com as hipóteses de anulação no Código Civil brasileiro.

Já Ubiratan do Couto Maurício (2015), leciona ao contrário, dizendo que as sentenças eclesiais, não apresentam violação nem a ordem pública, nem a soberania nacional, visto que há preocupação pelos motivos teleológico e transcendental, posto que são compatíveis com os princípios fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Voltando as matérias causadoras da nulidade matrimonial canônica, as circunstâncias que versam de impedimentos dirimentes, advêm de circunstâncias de caráter pessoal, de causa jurídica, de delitos ou de razão de parentesco.

No cânon 1.083, demonstra o impedimento no matrimônio em razão da idade, ou seja, onde homens não podem casar-se antes dos 16 anos completos, e se mulher 14 anos completos, havendo desobediência, o casamento é inválido, sendo assim, a CNBB definiu que não serão assistidos por párocos, homens menores de 18 anos e mulheres menores de 16 anos.

Cân. 1083 — § 1. O homem antes de dezesseis anos completos de idade e a mulher antes de catorze anos também completos não podem contrair matrimônio válido.

§ 2. As Conferências episcopais podem estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimônio. (BRASIL, 2013, p.1150).

Outro impedimento, está previsto no cânon 1.084, onde relata sobre a impotência sexual antecedente e perpétua, posto que em tese, a finalidade do matrimônio era de procriar e gerar a prole. Contudo após o direito canônico de 1983, relatou que além deste e a esterilidade, não pode mais ensejar como impedimento, mas sim, como causa de invalidade do casamento, quando houve dolo do contraente, ou seja, ocultação da causa. Assim passou a ter a imagem do casamento para o bem estar do casal, e os filhos um ato isolado, para quem possa criá-los.

Cân. 1084 — § 1. A impotência antecedente e perpétua para realizar o acto conjugal, por parte quer do marido quer da mulher, tanto absoluta como relativa, dirime o matrimônio, pela própria natureza deste.

§ 2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, com dúvida quer de direito quer de facto, não se deve impedir o matrimónio nem, enquanto durar a dúvida, declarar-se nulo.

§ 3. A esterilidade não proíbe nem anula o matrimónio, sem prejuízo do prescrito no cân. 1098. (BRASIL, 2013, p.1150).

Com base nos impedimentos jurídicos, ou seja, vínculo, disparidade de cultos, ordem sagrada e de voto público e perpétuo de castidade.

Com relação ao vínculo, ou seja, no cânon 1.085, é quando uma pessoa casada, tenta contrair outro matrimônio, onde na Igreja Católica, o casamento é considerado indissolúvel e que as partes poderão constituir unicamente matrimônio válido. Porém, caso o casamento anterior tenha sido considerado inválido, com sentença eclesiástica irrecorrível, poderá haver a realização, além também de morte natural e presumida.

Cân. 1085 — § 1. Atenta invalidamente contrair matrimónio quem se encontrar ligado pelo vínculo de um matrimónio anterior, ainda que não consumado.

§ 2. Ainda que o matrimónio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é permitido contrair outro antes de constar legitimamente e com certeza da nulidade ou dissolução do primeiro. (BRASIL, 2013, p.1153).

Na disciplina do impedimento legal, ou seja, quando cada uma das partes possui dogmas diferentes, é considerado inválido e não pode receber o sacramento do matrimônio, posto que para tal ação, ambas as partes devem ser batizadas, via de regra, na santa Igreja, segundo cânon 1.086, a exceção se dá quando o católico pede licença ao Ordinário, mediante o cumprimento dos requisitos elencados nos cânones 1.125 e 1.126.

Cân. 1086 — § 1. É inválido o matrimónio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica ou nela recebida e não a tenha abandonado por um acto formal, e outra não baptizada.

§ 2. Não se dispense deste impedimento a não ser depois de se encontrarem cumpridas as condições referidas nos cans. 1125 e 1126.

§ 3. Se uma parte, ao tempo em que contraiu matrimónio, era tida comumente por baptizada ou o seu baptismo era duvidoso, deve presumir-se, nos termos do cân. 1060, a validade do matrimónio, até que se prove com certeza que uma das partes era baptizada e a outra não.

[...]

Cân. 1125 — O Ordinário do lugar pode conceder esta licença se houver uma causa justa e razoável; todavia não a conceda se não se verificarem as condições seguintes:

1.º a parte católica declare estar disposta a evitar os perigos de abandonar a fé, e faça a promessa sincera de se esforçar para que todos os filhos venham a ser batizados e educados na Igreja católica;

2.º dê-se oportunamente conhecimento à outra parte destas promessas feitas pela parte católica, de tal modo que conste que se tornou consciente da promessa e da obrigação da parte católica;

3.º ambas as partes sejam instruídas acerca dos fins e das propriedades essenciais do matrimónio, que nenhuma delas pode excluir.

Cân. 1126 — Compete à Conferência episcopal estabelecer tanto as normas sobre o modo como se devem fazer estas declarações e promessas, que se exigem sempre, como determinar o modo pelo qual delas conste no foro externo e como a parte não católica delas tome conhecimento. (BRASIL, 2013, p.1160).

Com relação aos impedimentos de ordem sagrada, ou seja, ordenados (bispo, diácono, presbítero) não podem casarem-se sob pena de invalidação prévia do matrimónio, “*in albis*” no cânon 1.087. Igualmente para aqueles que fizeram voto perpétuo de castidade, em Instituto Religioso, de acordo com o cânon 1.088. não podem contrair casamento válido, por este ter se comprometido com a Santa Igreja.

Cân. 1087 — Atentam invalidamente o matrimónio os que receberam ordens sacras.

Cân. 1088 — Atentam invalidamente o matrimónio os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade emitido num instituto religioso. (BRASIL, 2013, p.1166-1168).

São impedidos de casarem-se, quem cometeu delitos de rapto violento e conjugicídio, elencados nos cânones 1.089 e 1.090, que ocorrem quando a mulher fora raptada para com o raptor se casar, torna-se nulo, caso haja consentimento, este por sua vez, é válido. No outro caso, o crime deve ser consumado e não tentado, pouco importando se a intenção foi de casar-se ou adúlterar.

Cân. 1089 — Entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela casar, não pode existir matrimónio, a não ser que a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, espontaneamente escolha o matrimónio.

Cân. 1090 — § 1. Quem, com intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge, atenta invalidamente tal matrimônio.

§ 2. Também atentam invalidamente o matrimônio entre si os que por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge. (BRASIL, 2013, p.1166-1168).

Além dos impedimentos decorrentes de parentesco, seja por consanguinidade, conforme cânon 1.091, afinidade cânon 1.092, por pública honestidade cânon 1.093 e pela adoção cânon 1.094. São impedidos para que não haja vínculos sexuais em grau de parentesco.

Cân. 1091 — § 1. Na linha recta de consanguinidade é inválido o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais.

§ 2. Na linha colateral é inválido o matrimônio até ao quarto grau, inclusive.  
§

3. O impedimento de consanguinidade não se multiplica.

§ 4. Nunca se permita o matrimônio, enquanto subsistir alguma dúvida sobre se as partes são consanguíneas em algum grau da linha recta ou em segundo grau da linha colateral.

Cân. 1092 — A afinidade em linha recta dirime o matrimônio em qualquer grau.

Cân. 1093 — O impedimento de pública honestidade origina-se no matrimônio inválido após a instauração da vida comum ou de concubinato notório ou público; e dirime as núpcias no primeiro grau da linha recta entre o homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa.

Cân. 1094 — Não podem contrair matrimônio válido os que se encontram vinculados por parentesco legal originado na adopção, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral. (BRASIL, 2013, p.1169-1176)

Finalizando com as nulidades advindas de vício de consentimento, onde remete a incapacidade que impedem que haja a contração do casamento, de acordo com o cânon 1.095, demonstrando o legislador as questões de ser racional, falta de conhecimento discricional para com os direitos e deveres do casamento e doenças psíquicas que deverão serem demonstradas por figura competente, o qual seja o perito judicial.

SANTOS (2019, p. 38), nos demonstra que:

[...] os processos envolvendo o pedido de declaração de nulidade matrimonial são complexos pelo fato de conter elementos canônicos e por

exigir conhecimentos técnicos de Medicina e Psicologia para compreender o vício consistente no defeito grave de discricção de juízo, capítulo de nulidade muito invocado e que se relaciona à capacidade psicológica dos nubentes. Assim, mesmo contendo simplificação no *Mitis Iudex Dominus Iesus*, ainda se considera o processo de difícil compreensão para os católicos (SANTOS, 2019, p.38)

Portanto, deverá um perito judicial ser nomeado e este deverá emitir um parecer, em relação se há ou não a causa que enseja a nulidade baseada em doença psíquica ou gravidade, que detém o cônjuge. Não sendo, ainda um resultado impositivo ao juiz, posto relevar a causa de nulidade ser negativa ou positiva.

Outra questão importante na nulidade, é a ignorância, em relação a orientação sexual, procriação e relação sexual, não sendo exigido que se conheça da figura do outro cônjuge, devendo-se analisar e ter uma noção básica da cooperação mútua entre ambos, para contrair um matrimônio válido, conforme descrito no cânon 1096.

Cân. 1096. § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimônio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual.

§ 2. Tal ignorância depois da puberdade não se presume. (BRASIL, 2013, p.1187-1188).

Quanto a nulidade relativa ao erro sobre a pessoa, este por sua vez refere-se a troca de nomes quando do matrimônio, e as expectativas em torno de qualidades da pessoa que não são confirmadas, levando assim a erro essencial, também é cediço analisar a questão da qualidade visada e direta, sendo, pois, figurada como essencial estabelecida pelo cônjuge para ter-se um matrimônio válido, conforme “*in albis*”, no cânon 1097.

Cân. 1097. § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio.

§ 2. O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada. (BRASIL, 2013, p.1190).

Em referência ainda ao erro, há a figura dos erros intrínsecos, onde trata-se em relação da indissolubilidade, unidade e dignidade do sacramento, conforme descrito no cânon 1.099, caso não haja a expressa vontade de um dos cônjuges, não se pode considerar tal vício.

Cân. 1099. O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial. (BRASIL, 2013, p.1196)

Em relação ao dolo, este começa inválido quando o cônjuge induz o outro, com total má-fé, fazendo-o acreditar em determinadas características, quais sejam, ausência de esterilidade, quando no caso real, houve a ocultação, conforme cânon 1.098

Cân. 1098. Quem contrai matrimônio, enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente. (BRASIL, 2013, p.1202)

Com relação a simulação, o matrimônio pode ser excluído por um dos contraentes, por meio de ato positivo ou negativo, total ou parcial. Sendo total, o casamento é nulo de pleno direito. Agora, sendo parcial, é invalidado, sendo que houve o descarte dos elementos essenciais do casamento, conforme demonstrado no cânon 1.101.

Cân. 1101. § 1. Presume-se o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio.

§ 2. Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial contraem invalidamente. (BRASIL, 2013, p. 1202)

Os cânones 1.102 e 1.103 dizem respeito à nulidade sobre condição de futuro, ou seja, tentar contrair o matrimônio com tal condição, porém caso sejam sob condição de presente ou passado, este por si só é considerado válido. Em contrapartida, quando versar sob vício de consentimento, em relação a violência,

medo e temor reverencial, quando há a ausência de consentimento, tal matrimônio também é considerado inválido.

Cân. 1102. § 1. Não se pode contrair validamente o matrimônio sob condição de futuro.

§ 2. O matrimônio contraído sob condição do passado ou de presente é válido ou não, conforme exista ou não aquilo que é objeto da condição.

§ 3. Todavia, a condição mencionada no § 2 não pode licitamente ser colocada sem a licença escrita do Ordinário local.

Cân. 1103. É inválido o matrimônio contraído por violência, ou medo grave proveniente de causa externa, ainda que inculido não propositalmente, para se livrar do qual alguém seja forçado a escolher o matrimônio. (BRASIL, 2013, p.1215)

O cânon 1.105, remete em relação a nulidade sobre o defeito da realização nos conformes canônicos, quais sejam, a procuração deve conter a assinatura do outorgante, do pároco ou Ordinário local ou sacerdote nomeado por ambos, além de duas testemunhas e sendo tal molde versado com as regras do Direito Civil.

Cân. 1105. § 1. Para se contrair validamente o matrimônio por meio de procurador, requer-se: 1. ° que haja mandato especial para contrair com pessoa determinada; 2. ° que o procurador seja designado pelo próprio mandante e exerça pessoalmente seu encargo.

§ 2. Para que o mandato valha, requer-se que seja assinado pelo mandante e, além disso, pelo pároco ou pelo Ordinário do lugar onde se faz a procuração, ou por um sacerdote delegado por um dos dois, ou ao menos por duas testemunhas, ou então, que seja feito por documento autêntico, de acordo com o direito civil.

§ 3. Se o mandante não puder escrever, anote-se isso no próprio mandato e acrescente-se mais outra testemunha, que também assine o escrito; do contrário, o mandato é nulo.

§ 4. Se o mandante, antes que o procurador contraia em nome dele, revogar o mandato ou cair em amênia, o matrimônio é inválido, mesmo que o procurador ou a outra parte contraente ignore esses fatos. (BRASIL, 2013, p. 1215)

No Código de Direito Canônico, além de se tratar de um ato de consensual, é também considerado um ato formal, posto que deve seguir todo um rito, devendo ser celebrado com as conformidades com a indissolubilidade, procriação e educação dos filhos na religião católica.

Santos (2019, p.41, apud Girona, 2003, p. 162), nos remete que:

[...] a nulidade matrimonial deve se ater às obrigações essenciais do consórcio de toda uma vida, ou seja, comunhão de vida a dois e não às obrigações derivadas, as quais se reputam acidentais e não passam de uma convenção estipulada na sociedade (GIRONA, 2003, p. 162 apud SANTOS, 2013, P.41).

#### **4.3.1 A Homologação da Sentença Eclesiástica em Matéria Matrimonial**

Como relatado no capítulo 3, da presente monografia, fora mencionado em relação a questão do artigo 12 do referido acordo Brasil x Santa Sé, o qual trata das sentenças eclesásticas e sua referida homologação de nulidade matrimonial religiosa.

Fica consignado portanto, que o artigo 12, que relata sobre a figura do casamento, atende o Direito Canônico, produz os efeitos civis com as exigências da lei brasileira, desde quando fora celebrado, devendo ambos os contraentes prepararem a habilitação no cartório civil, para a conferência dos efeitos civis.

Mister destacar, que no parágrafo primeiro, do citado artigo, denota-se sobre a matéria matrimonial, sendo as sentenças eclesásticas confirmadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica e homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto anteriormente.

Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça homologou, por unanimidade uma sentença eclesástica contestada, tornando o matrimônio nulo, sendo esta de número 11.962 – VA (2014/0121085-1), visto que preenchia os requisitos legais para se homologar, conforme o artigo 12 e o Regime Interno do STJ.

Sendo que o demandante pediu a nulidade o matrimônio religioso perante a Igreja, sendo tal sentença proferida pelo Tribunal Interdiocesano de Sorocaba/SP, prolatado pelo Tribunal Eclesiástico de Apelação de São Paulo, e por fim, remetido a sentença pra ser confirmada pela Santa Sé, junto ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica do Vaticano, (SANTOS, 2019)

Fora alegado pela demandada, previamente citada por carta de ordem, em contestação a arguição da laicidade estatal, a inconstitucionalidade do referido artigo e em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido, alegando ser o STJ,

impossível de homologar tal decisão, além de aduzir que não houve participação do Ministério Público como fiscal da lei.

SANTOS (2019, p. 53), alega em relação ao julgamento:

No voto do Ministro Felix Fischer, na relatoria da SEC 11.962/EX, em síntese, foi destacado que a Santa Sé é dotada de personalidade jurídica de Direito Internacional Público e que, portanto, o artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé é constitucional; que o Regimento Interno do STJ permite a homologação de decisão não judicial com natureza de sentença; que a Corte do STJ é competente para apreciar apenas os requisitos atinentes à homologação de sentença; que a laicidade do Estado brasileiro não obsta o pedido de homologação; que apesar da possibilidade de apresentar contestação, esta peça deve se ater à decisão estrangeira e aos requisitos para homologação, sendo vedada a rediscussão do mérito da sentença eclesiástica no STJ e, por fim, que deve ser deferido o pedido quando presentes os requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira. (SANTOS, 2019, p. 53)

Deve-se considerar, portanto, a homologação da decisão eclesiásticas com a sentença julgada acima, e assinada pelo STJ, produzindo os efeitos civis, o que foi considerado como avanço, posto que não era admitido pelo STF, o qual faz saber:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO DECRETO LEGISLATIVO N. 698/2009 E ART. 12 DO DECRETO 7.107/2010. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I - O art. 12 do Decreto Legislativo n. 698/2009, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7.107/2010 (ambos com a mesma redação) dispõem que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será realizada nos termos da legislação brasileira atinente a matéria, de modo que, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras e deverão ser homologadas de acordo com a legislação brasileira vigente. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita. II - Nos termos do art. 216-A, § 1º, do RISTJ, "serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença". Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não acolhida.

III - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira passaram a integrar o rol das competências deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal).

IV - Ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar se a pretensão preenche os requisitos agora preconizados no seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 18, de 17/12/2014), mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, o que se verifica, in casu, devidamente atendidos.

V - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil tem suporte no art. 19, § 1º, da Constituição, que autoriza a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em prol do interesse público [...] vale salientar quanto ao procedimento, que o Código de Direito Canônico assegura plenamente o direito de defesa e os princípios da igualdade e do contraditório". Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Homologação deferida.

(SEC 11.962/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Cabe salientar que inicialmente, o marido pediu a anulação do casamento religioso ao Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Sorocaba, acusando a mulher de pedofilia. A sentença deferitória foi confirmada pelo Tribunal de Aparecida (SP) e, depois, pelo Vaticano. Ao homologar a sentença estrangeira, o ministro Felix Fischer considerou que o pedido não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes.

#### **4.3.2 Os Efeitos Jurídicos da Nulidade Matrimonial**

Mister consignar, que o matrimônio religioso é nulo, e não anulável, querendo, portanto, a consideração de um casamento que nunca existiu, considerando vícios de consentimento que nele permanece. Sendo cediço analisar que a Igreja Católica, não permite que ocorra o divórcio, mas sim analisar situações que geram dúvidas, e saná-las conforme o princípio do benefício da dúvida. Devendo haver robustas provas para acarretar a nulidade matrimonial.

Para o Tribunal Eclesiástico, com a sentença favorável em relação a nulidade matrimonial, o casamento na esfera religiosa-católica, nunca existiu, visto que já padecia de defeitos antes mesmo da vivência do matrimônio.

Santos (2019, p. 42), nos revela que "[...] em decorrência da procedência do pleito da declaração de nulidade matrimonial, o efeito jurídico gerado é de cunho exclusivo e eminentemente na esfera pessoal, passando o indivíduo a gozar do *status quo ante*, ou seja, de solteiro, para os fins legais de Direito Canônico. [...]"

A Igreja não se preocupa com a esfera patrimonial dos sujeitos, nas questões civis de partilha, alimentos ou guarda da prole, mas sim se limita à existência ou não de algum capítulo de nulidade, resolvendo tão somente o status do indivíduo na sentença eclesiástica. Em contrapartida a Justiça Comum, cuida das questões

afeitas anteriormente ditas. Concluindo, portanto, que ambas as justiças, canônica ou civil devem se limitar em seus respectivos âmbitos de competência.

Na visão de Santos (2019, p. 43, apud Beijamim, 2013, p. 219) “[...] no processo canônico, o que se pretende é provar a existência de nulidades e vícios no decorrer do matrimônio religioso e, com isso, para a legislação canônica, com a nulidade decretada é como se o casamento nunca tivesse existido, gerando apenas uma união estável. [...]”

É nítido demonstrar que o pedido de nulidade, advindo do processo canônico com a prolação de sentença eclesiástica, com recursos nos Tribunais Eclesiásticos, homologação perante o Superior Tribunal de Justiça e, por fim, o cumprimento por meio de ação, que tramitará na Justiça Federal Comum de Primeira Instância, para fins de correção do sobrenome anterior ao casamento.

Portanto, deve saber que a nulidade matrimonial serve exatamente para que ambos os indivíduos procurem o Tribunal Eclesiástico, com a finalidade de obtenção para se contrair novas núpcias perante a Igreja Católica. Visto que para alguns o sacramento do matrimônio, em tese, é considerado uno e santo, não devendo pairar em ambos os cônjuges divergências, anteriormente não observadas, que deverão ser sanadas conforme elencado durante toda presente monografia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando tal monografia, verifica-se que tais estudos são insuficientes subjetivamente falando em relação a temática central, de invalidação do matrimônio religioso previstos no Código de Direito Canônico de 1983, porém não devem ser considerados insatisfatório ao passo que os resultados obtidos, foram alcançados e a problemática principal fora atendida em sua totalidade.

A principal intenção de apresentar a temática “Direito Canônico os Efeitos Jurídicos das Sentenças Eclesiásticas no Brasil: Com Ênfase no Processo de Nulidade Matrimonial”, fora demonstrar como o direito é versátil e resolve problemas de ordem prática do cotidiano forense, quais seja processual, civil ou canônico, demonstrando que o assunto é pouco estudado, porém observa-se uma grandeza de detalhes, jamais vistos.

Primeiramente iniciou-se com a análise do Direito Canônico, desde os primórdios, demonstrando o quanto a Igreja Católica era rica, mas que possuía alguns defeitos aparentemente notáveis, demonstrando que tal direito, estava em grande ascensão e desenvolvimento. Porém com a chegada da reforma protestante, encabeçada por Martin Lutero, este sofreu leve enfraquecimento, deixando que muitos estados não mais submetessem ao domínio romano, fazendo com que a Igreja, em relação estatal, acarretando uma separação entre Igreja e Estado, fazendo com que tal Direito restrinja-se a égide da Igreja Católica, e criando um ordenamento jurídico paralelo ao do Estado, deixando um legado de influências que refletem em diversas áreas jurídicas, até mesmo no direito brasileiro, como no caso do casamento, por exemplo.

Após isso houve o estudo aprofundado de como a Igreja é caracterizada como sujeito de direito internacional pública, representada pela Santa-Sé, como um estado soberano, denominado de Vaticano, como ele se desenvolve e cria seus direitos e ordenamentos jurídicos próprios, entre acordos com países e principalmente com o Brasil, verificando-se o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, o denominado Acordo Brasil Santa-Sé, assinado em 2008 e sancionado em 2010.

Por fim, trouxemos como é adotado pelos tribunais eclesiais os procedimentos para se declarar nulo um casamento na seara religiosa, e quais

hipóteses são necessárias, para seu reconhecimento e homologação, com esteio no Código de Direito Canônico, Resolução Interna do STJ e processos reais que tramitaram no Tribunal Eclesiástico de Vitória, devendo-se provar a existência de um vício específico e quais foram as causas de se declarar nulo um casamento religioso, seja pela falta de forma canônica ou falhas de consentimento, que consistem na impossibilidade de sacramentar uniões, que decorram de vícios anteriormente não observados (impotência, crime, disparidade de cultos etc), no Código Civil Brasileiro, temos as caudas de impedimento, anulação ou nulidade, já no Direito Canônico, apenas invalidação, podendo ser equiparada a celebração por autoridade incompetente.

É cediço demonstrar que tal temática possui grande repercussão social e dentro das perspectivas acadêmicas, faz-se tal questionamento, pode o STJ deixar de homologar sentença eclesiástica que viola o princípio da ordem pública internacional do Brasil?

Respondendo aos questionamentos chega-se à conclusão de que o casamento é mais debatido na esfera canônica, do que na cível, visto que o escopo do casamento se deu no Direito Canônico

Com a chegada do Acordo Brasil/Santa-Sé, houve grande possibilidade, expressamente, que o casamento religioso obtém efeitos civis, desde que cumprida algumas formalidades do Código Civil, além de haver a necessidade de homologação de sentença eclesiástica nos feitos do Superior Tribunal de Justiça.

Também com a chegada de tal acordo, houve grandes discussões acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, alguns defendiam ser inconstitucional alegando a violação do princípio da laicidade estatal e liberdade religiosa, outros que era legal pelo fato, da isonomia e liberdade de crença, fazendo que houve-se a solidificação e o resgate histórico da Igreja Católica no Brasil, sendo que ambos possuem interdependência entre as jurisdições e respeito irrestrito aos fundamentos da Constituição Federal.

Portanto, o escopo central de tal monografia, constatou que o STJ, com esteio no artigo 12 do Acordo Brasil/Santa-Sé, não poderá deixar de homologar sentença eclesiástica, devendo obedecer à legislação brasileira, assegurando a ordem jurídica interna, não podendo o juízo de delibação adentrar no mérito da sentença,

primeiramente por não ter competência, visto que tem o condão de homologação, não podendo adentrar na égide da jurisdição canônica, visto que se assim fosse, não homologaria diversas sentenças eclesiais pelo fato dos capítulos de nulidade serem diferentes dos vistos no Código Civil. Além do mais, visto na jurisprudência elencada, que passou por juízo homologatório, não houve o argumento de ofensa à ordem pública.

E finalizando, com o tema de matéria matrimonial, o Brasil adota o sistema de reconhecimento condicionado para homologação, ou seja, observa os requisitos legais, não adotando posicionamento inovador em questão do reconhecimento automático e não exigência de homologação, mesmo havendo poucas jurisprudências de cunho eclesial na égide do STJ, o que ainda se faz necessário, para não haver violação á ordem pública e soberania nacional.

Portanto, trata-se de um processo longo e oneroso, que não fere o princípio da laicidade estatal, visto que a jurisdição deve ser provocada por interessados (clero) e não surte efeitos aos demais civis, por se tratar de um direito personalíssimo, buscando os consortes a conclusão e fechamento de um ciclo que não foi muito proveitoso para ambos os cônjuges, havendo vício insanável antes e durante a união matrimonial, visto que buscam a jurisdição canônica para gerar efeitos, por considerarem o casamento como algo sagrado e buscar mediante sentença eclesial a anulação de algo que não está nos conformes das normas canônicas.

## REFERÊNCIAS

BACELAR, Renan Victor Boy. **Direito canônico: vivências históricas e teóricas da cultura jurídica ocidental**. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. **Código de Direito Canônico Comentado**. Brasília: Edições CNBB, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano**, Brasília, DF, fev. 2010.

BRASIL, STJ, **Resolução 9 de 04 de maio de 2005**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=tru e&t=&l=20&i=1>> Acesso em: ago. 2018. BRASIL, STJ, Resolução 9 de 04 de maio de 2005. Disponível em Acesso em: nov. 2020.

BRASIL, STJ, **SE 6516, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458807/suspensao-de-execucao-se6516/decisao-monocratica-104022252?ref=juris-tabs>> Acesso em: nov. 2020.

BRASIL, STJ, **Resolução 9 de 04 de maio de 2005**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=tru e&t=&l=20&i=1>> Acesso em: ago. 2018. BRASIL, STJ, Resolução 9 de 04 de maio de 2005. Disponível em Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso em: nov. 2020

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Breves apontamentos sobre Direito Canônico**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 4, abr. 2011, p. 46. Disponível em: . Acesso em: ago. 2018.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CUNHA, Daniel Sica da. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1, n. 2, 2012.

FELICIANI, Giorgio. **As Bases do Direito da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 1994.

GALINDO, Guilherme. **Santa Sé: influência jurídica das normas e decisões do governo do estado do vaticano**. Guilherme Lima Galindo. Bauru, FIB, 2019.

JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild, **O Processamento e as Hipóteses de Nulidade do Casamento Religioso no Código de Direito Canônico de 1983**. Centro Universitário Univates – Centro de Ciências Humanas e Jurídicas. Lajeado, 2009. Disponível em: [/https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/451/1/LucianeJunqueira.pdf](https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/451/1/LucianeJunqueira.pdf). Acesso em : 11 nov 2020.

LEITE, Gisele. **Comentários à Homologação de Sentença Estrangeira**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2009. Disponível em: <http://abdpc.org.br/abdpc/artigos/Gisele%20Leite%20-%20formatado.pdf>. Acesso em 11 nov 2020.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas/** Abelardo Saraiva da Cunha Lobo: prefácio do professor Dr. Francisco de Paulo Lacerda de Almeida. – Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2006.

LOURENCINI, Antônio Rogério. **O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno: Dos fundamentos do direito canônico à sua geral influência no ordenamento jurídico estatal, mormente no direito de família (matrimônio)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27059>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra e; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado** / Lorenzo Baldisseri, Ives Gandra Martins Filho, coordenadores. — São Paulo : LTr, 2012.

MAURÍCIO, Ubiratan Couto. **Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório**. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** /Valério de Oliveira Mazzuoli. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público**. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino. **Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: conflitos de hermenêutica constitucional**. In: De Jure -Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. N. 16, jan./jun. 2011.

OMETTO, Rosália Toledo Veiga. **Organização judiciária canônica**. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 66-67. Disponível em< <http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: nov. 2020.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VI. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade á Brasileira**. Estudo Sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. 1 ed. Jundiaí: Paço Editorial, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**/Francisco Rezek. 17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao Direito Canônico**. São Paulo: LTR, 2001.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. **O Cumprimento no Brasil das Sentenças Eclesiásticas Referentes a Casamento Religioso**. Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Vitória, 2019. Disponível em [http://200.137.65.30/bitstream/10/11305/1/tese\\_13250\\_dissertacao\\_versao\\_final\\_-\\_danilo\\_2.pdf](http://200.137.65.30/bitstream/10/11305/1/tese_13250_dissertacao_versao_final_-_danilo_2.pdf). Acesso em: 11 nov 2020.

SILVA, Edilberto Alves da. **Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista de Direito Canônico

Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 130.

TALAMINI, Eduardo. **Eficácia e autoridade da sentença canônica**. Revista de Processo, v. 107, jul./set. 2002, p. 24-63.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro**. Revista **Justitia**. São Paulo, nº 132, p. 49, out./dez. 1985. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>. Acesso em 08 de nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 423 p.

TUCCI José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, Amor e Desejo no Ocidente Cristão**. São Paulo: Ática, 1986. Série Princípios.

VATICANO. **Código de Direito Canônico** (1983). Tradução da Conferência Nacional dos Bispos no Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.